

**FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO**

ANNE DIVINA ALVES

**O DECRETO-LEI Nº 227/1967 SOB A PERSPECTIVA DA SOBERANIA POPULAR E O
(des) DIREITO DE DIZER NÃO À MINERAÇÃO: a exploração minerária na comunidade
Santa Rosa/MG.**

Belo Horizonte – MG

2021

ANNE DIVINA ALVES

O DECRETO-LEI Nº 227/1967 SOB A PERSPECTIVA DA SOBERANIA POPULAR E O (des) DIREITO DE DIZER NÃO À MINERAÇÃO: a exploração minerária na comunidade Santa Rosa/MG.

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magíster em Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Me. Maurílio Duarte Batista.

Belo Horizonte – MG

2021

Ficha Catalográfica

ALVES, Anne Divina.

O DECRETO-LEI Nº 227/1967 SOB A PERSPECTIVA DA SOBERANIA POPULAR E O (des) DIREITO DE DIZER NÃO À MINERAÇÃO: a exploração minerária na comunidade Santa Rosa/MG. Anne Divina Alves. Belo Horizonte/MG. FLACSO/FPA. 2021.

98 fl.

Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 2021

Orientador: Maurílio Duarte Batista

Anne Divina Alves

O DECRETO-LEI Nº 227/1967 SOB A PERSPECTIVA DA SOBERANIA POPULAR E O (des) DIREITO DE DIZER NÃO À MINERAÇÃO: a exploração minerária na comunidade Santa Rosa/MG.

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magíster em Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Aprovada em 20 de maio de 2021

Prof. Me. Maurílio Duarte Batista (orientador)
FLACSO Brasil/FPA

Prof. Dr. Tádzio Peters Coelho
Departamento de Ciências Sociais - Universidade Federal de Viçosa

Profa. Dra. Luciana Marin Ribas
Fundação Getúlio Vargas Direito São Paulo

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao meu Soberano Deus que mesmo nos momentos que eu não entendo nada, ele me mostra de um jeito ou de outro, que os planos dEle são bem maiores que os meus. Obrigada Senhor porque Tua graça se renovou sobre mim a cada manhã e mesmo em um momento tão tenso e intenso pude seguir em frente e concluir este projeto.

Não só agradeço como também dedico essa conquista à minha avozinha Divina - *in memoriam* - que mais do que avó, foi meu pai, mãe e meu porto seguro. Não seria capaz de expressar em palavras o quanto te amo e o tanto que sinto sua falta. Todos os dias agradeço a Deus pelo privilégio que tive em ser mais do que sua neta, fui sua filha. Te amo e te amo até o eterno e infinito.

À Fundação Perseu Abramo e à Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais por terem fé em mim. Pela oportunidade de cursar um mestrado tão ímpar como este. Que honra. Vocês fizeram um sonho que era tão distante se tornar realidade. Espero poder retribuir à altura.

A todas e todos que fizeram parte desta jornada, principalmente às professoras e professores do curso e ao meu orientador por toda sua paciência, atenção, diligencia e carinho, muito obrigada.

Ao universo, Gratidão!

*"I bow down to pray. I try to make the worst seem better. Lord, show me the way.
To cut through all his worn out leather. I've got a hundred million reasons to walk away.
But, baby I just need one good one to stay"*

Lady Gaga

RESUMO

Falar sobre o Estado Minas Gerais é falar sobre mineração, a questão é importante para a economia do estado, e porque não dizer para a cultura e história de Minas também?! Para estudar a questão proposta se faz necessário, antes, abordar sobre a prática mineradora no país, no caso, fazer uma abordagem mais sucinta sobre a exploração de minério. Apresentando a exploração de minério em Minas Gerais em diversos períodos da história iniciando no Brasil colônia, perpassando pelo Império e República e dentro deste último abordando 5 (cinco) períodos específicos, onde o primeiro é a Velha República que data de 1889 a 1930; o segundo vai de 1930 a 1945 que é conhecido como a "Era Vargas"; o terceiro foi o período compreendido entre 1945 e 1964; o quarto vai 1964 a 1985, período esse regido pela Ditadura Militar; e o quinto e último período é compreendido a partir de meados de 1985.

Após essa contextualização histórica faz-se necessário entender um pouco sobre a participação popular dentro da questão minerária, trazendo os aspectos do desenvolvimento econômico (im) posto e nesse diapasão a luta contra esse modelo de desenvolvimento engajado por diversas frentes populares.

Essas frentes sociais e populares atuam diretamente junto às comunidades afetadas pelos empreendimentos minerários.

Nesse momento é importante, também, trazer alguns pontos da Lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente onde surge a importante reflexão sobre a possível financeirização do dano ambiental.

Para entender a importância desses movimentos junto às comunidades é necessário uma análise mais de perto do Decreto Lei nº 227/1967, para se averiguar se há, ali, alguma prerrogativa para comunidade afetada dizer não a algum movimento minerário em seu território.

Dentro das prerrogativas legais, estudamos o caso do requerimento da CBA - Companhia Brasileira de Alumínio para minerar bauxita na região da Serra do Brigadeiro, mais precisamente na região da Babilônia que fica na comunidade Santa Rosa/MG.

E a partir desse estudo foi possível verificar que o processo que envolveu o licenciamento de exploração de bauxita na região da Babilônia, na comunidade Santa Rosa em Minas Gerais, mostrou-se antidemocrático, por não permitir a participação popular na tomada das decisões. O licenciamento foi concedido sem cumprir o requisito da audiência pública, o que fez com que a situação fosse parar no âmbito judiciário.

Após esse pleito jurídico e ainda durante estes escritos, a SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento de Minas Gerais - que já havia publicado edital sobre o pedido de licenciamento da CBA, porém, havia negado o requerimento de audiência pública formulado pela Associação Amigos de Iracambi, voltou atrás em sua decisão reconhecendo o requerimento de audiência pública anteriormente feito pela Associação, ainda dentro do prazo estabelecido no edital, e agora é necessário aguardar a designação da data da audiência. Seguimos acompanhando.

Como há um prazo estipulado no edital, para manifestação dos interessados, a data da audiência ainda não foi designada, mas, a comunidade de Santa Rosa conta com ao menos uma conquista, pois o processo de licenciamento iniciado pela CBA está suspenso.

ABSTRACT

Talking about the State of Minas Gerais is talking about mining, the question is important for the state's economy, and why not say about the culture and history of Minas too?! It is important to note that for some regions of the state, mining means the only source of income and employment. To study the proposed question, it is necessary, first, to approach the mining practice in the country, in this case, take a more succinct approach to ore exploration. Presenting the mining of ore in Minas Gerais in different periods of history starting in colony Brazil, going through the Empire and Republic and within the latter addressing 5 (five) specific periods, where the first is the old republic dating from 1889 to 1930; the second goes from 1930 to 1945 which is known as the "Vargas era"; the third was the period between 1945 and 1964; the fourth goes from 1964 to 1985, a period governed by the military dictatorship; and the fifth and last period is comprised from mid-1985.

After this historical context, it is necessary to understand a little about popular participation in the mining issue, bringing the aspects of economic development (im)position and, in this vein, the struggle against this development model engaged by various popular fronts.

These social and popular fronts work directly with communities affected by mining projects.

At this time, it is also important to bring up some points of Law No. 6.938/1981, which provides for the National Environmental Policy, where there is an important reflection on the possible financialization of environmental damage.

To understand the importance of these movements to the communities, a closer analysis of Decree Law nº 227/1967 is necessary, to find out if there is any prerogative for the affected community there to say no to any mining movement in its territory.

Within the legal prerogatives, we studied the case of the request of the CBA - Companhia Brasileira de Alumínio to mine bauxite in the Serra do Brigadeiro region, more precisely in the Babilônia region, located in the Santa Rosa/MG community.

From this study it was possible to verify that the process that involved the licensing of bauxite exploration in the Babilônia region, in the Santa Rosa community in Minas Gerais, proved to be undemocratic, as it did not allow popular participation in decision-making. Licensing was granted without meeting the requirement of the public hearing, which made the situation stop at the judicial level.

After this legal request and still during these writings, SEMAD - Secretary of State for the Environment and Development of Minas Gerais - which had already published a notice on the CBA licensing request, however, had denied the request for a public hearing made by the Association Amigos de Iracambi, backed off its decision, acknowledging the request for a public hearing previously made by the Association, still within the deadline established in the notice, and now it is necessary to await the designation of the date of the hearing. We keep following.

As there is a deadline stipulated in the notice for the manifestation of interested parties, the date of the hearing has not yet been designated, but the community of Santa Rosa has at least one achievement, as the licensing process initiated by the CBA is suspended.

METODOLOGIA APLICADA

A proposta desta pesquisa foi fazer uma investigação sobre a participação popular no processo de licenciamento requerido pela Companhia Brasileira de Alumínio para minerar a bauxita presente na região da Babilônia na comunidade de Santa Rosa/MG.

As etapas do processo da presente pesquisa foram coleta das informações nos sítios virtuais das entidades e órgãos citados, processamento e compilamento dessas informações, para oferecer uma melhor compreensão sobre como se dá a participação popular na tomada de decisões que envolvem a exploração minerária.

Para tanto foi feito um levantamento tanto doutrinário quanto nos dispositivos normativos sobre a exploração minerária no Brasil, fazendo uma abordagem geral. Em seguida, essa abordagem foi feita especificamente sobre o estado de Minas Gerais.

Para compreender como funciona o processo de concessão de áreas para a exploração de minério foi necessário analisar a fundo o Decreto Lei nº 227 de 1967 e trazer, também, alguns pontos da Lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Para conseguir apresentar o caso estudado foi necessário fazer uma vasta análise documental, incluindo um processo de Ação Civil Pública, citado ao longo do texto.

Diante do apresentado, o estudo proposto trata-se de uma pesquisa, interdisciplinar e exploratória. Utilizando a análise documental, doutrinária e também a legislativa.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Tela de consulta de audiências públicas Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais – consulta a requerimentos.

Figura 2: Tela de consulta de audiências públicas Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais – ausência de requerimento.

Figura 3: Tela de consulta processual Tribunal de Justiça de Minas Gerais – sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Figura 4: Tela de consulta processual Tribunal de Justiça de Minas Gerais - despacho proferido nos autos da Ação civil pública.

Figura 5: Tela de organização do Sisnama.

Figura 6: Tela do print da Lei nº 9.655/1988.

Figura 7: Tela de consulta processual Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Agravo de Instrumento 2ª instância.

Figura 8: Tela de consulta processual Tribunal de Justiça de Minas Gerais - sentença dos autos da Ação Civil Pública.

Figura 9: Tela com edital de abertura de prazo para solicitação de audiência Civil Pública – SEMAD.

Figura 10: Tela demonstrativa do status da solicitação de audiência pública junto à SEMAD.

Sumário

1 - INTRODUÇÃO	12
2 – A EXPLORAÇÃO MINERÁRIA: Breve histórico	15
3 – A EXPLORAÇÃO MINERÁRIA EM MINAS GERAIS: Breve histórico	19
3.1 - Brasil colônia	19
3.2 - Brasil Império	22
3.3 - Brasil República	23
4 - O LUGAR DE FALA POPULAR NOS MODELOS DE EXPLORAÇÃO MINERÁRIA	29
4.1 Soberania Popular na Mineração	37
5 - INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE ELECADOS (PNMA) LEI Nº 6.938 de 1981: responsabilidade social ou financeirização do dano ambiental?	41
5.1 - Responsabilidade socioambiental ou financeirização do dano ambiental?	50
6 – O DECRETO LEI Nº 227/1967 E AS PRERROGATIVAS LEGAIS QUE AS COMUNIDADES ATINGIDAS PELA EXPLORAÇÃO MINERÁRIA TÊM PARA SE OPOR A ESSA ATIVIDADE EM SEU TERRITÓRIO	55
7 – ESTUDO DE CASO: A LUTA PELA NÃO MINERAÇÃO NA REGIÃO DO ENTORNO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO BRIGADEIRO EM MINAS GERAIS: Comunidade de Santa Rosa /MG.	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
REFERÊNCIAS	93

1 - INTRODUÇÃO

Os estudos e pesquisas na esfera ambiental apresentam-se relevantes em qualquer época. O meio ambiente é o maior legado que podemos deixar às futuras gerações, é também um dos bens mais preciosos que a humanidade tem, bem como é a maior e mais importante fonte de recursos naturais das mais diversas espécies. E dentro desses recursos temos o minério. A exploração ambiental com a finalidade de se extrair minério tem há muito tempo levantado a discussão e debate nos mais diversos campos e esferas. Uma das indagações que se faz é sobre os impactos causados por essa atividade em determinadas regiões com vistas apenas ao lucro. Lucro esse que "não vale" o impacto ou "não paga" o impacto que a atividade causa ou causaria naquele território, é um modelo econômico excessivamente nocivo ao meio ambiente e ao homem. Dessa forma há muitas frentes que têm lutado contra a exploração minerária predatória não só no Brasil, mas na América Latina também. Uma dessas frentes atua pela não mineração na região do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro em Minas Gerais, uma região rica em bauxita e por isso existe grande interesse das mineradoras em explorar a região¹.

Qualquer trabalho que verse a respeito dos verdadeiros impactos desse tipo de atividade, sem que tenha uma investigação junto às pessoas que vivem nesses territórios ficaria defasado. Este trabalho teve dificuldades para realizar entrevistas com as famílias envolvidas devido às condições impostas pela pandemia de COVID 19 durante o período de coleta de dados, no entanto, a coleta, processamento e compilações de informações nos sítios virtuais das entidades e órgãos citados foram usados para o entendimento de como se dá o processo de participação popular na tomada de decisões que envolvem a exploração minerária.

Para tanto foi feito um levantamento tanto doutrinário quanto nos dispositivos normativos sobre a exploração minerária no Brasil, fazendo uma abordagem geral. Em seguida, essa abordagem foi feita especificamente sobre o estado de Minas Gerais.

¹ Mineração na Serra do Brigadeiro preocupa comissão. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/10/18_release_dh_mineracao_serra_do_brigadeiro.html> Acesso junho/2020.

Com a finalidade de compreender como funciona o processo de concessão de áreas para a exploração de minério foi necessário analisar a fundo o Decreto Lei nº 227 de 1967 e trazer, também, alguns pontos da Lei nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Portanto, apresentar o caso estudado implica numa vasta análise documental, incluindo um processo de Ação Civil Pública, citado ao longo do texto.

A relevância da pesquisa se deve à biodiversidade que a região da Serra do Brigadeiro tem e pelo patrimônio histórico que representa. Apresenta tamanha importância ecológica por sua imensa reserva de Mata Atlântica. E causa preocupação a degradação que tal atividade provavelmente possa causar à região, o que por si só já grave.

Em que pese a Constituição da república de 1988 preceituar no parágrafo único do artigo 1º que "Todo o poder emana do povo..." até este momento não existem dispositivos legais que garantam ao povo a soberania, ou sequer, a participação efetiva nas decisões sobre áreas passíveis de mineração. A participação popular, quando há convocação para tratar de tal tema, se dá por meio de audiências públicas que têm caráter informativo e também deliberativo, contudo essa participação dita democrática é questionável.

Ainda, a CF/88 em seu artigo 225 preceitua que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, contudo, nem todos têm voz e/ ou espaço para suscitar esse direito o que torna importante trazer para a pauta de discussões a soberania popular nas questões ambientais.

O evidente tensionamento de diferentes forças político-econômicas, onde de um lado há a mineradora forte e detentora do capital, do outro lado o Poder Público que de certa forma torna-se refém desse capital e do outro há a população atingida pela atividade de exploração minerária, que acaba ficando deslocada e sem referências. As comunidades que vivem em áreas de exploração minerária estão submetidas à insegurança e estão expostas a riscos diversos².

² A maldição das minas no Brasil: entre o medo do desemprego e o fantasma da impunidade. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/04/politica/1556925352_146651.html > Acesso junho/2020.

Posto isso, se justifica a pesquisa, pois é preciso avaliar o Decreto-Lei nº 227/1967 que dá nova redação ao Decreto Lei nº 1.985 de 1940 que é o Código de Minas, verificar sua abrangência no que diz respeito ao direito de fala do povo, da comunidade.

A proposta de pesquisa se mostra útil ao contexto atual na discussão sobre exploração minerária, pois pretende estudar o Decreto-Lei nº 227/1967 e o (des) direito de dizer não à mineração. A ideia é fazer a análise desse Decreto Lei sob a perspectiva da soberania popular.

Pretende-se apresentar a luta pelo direito de dizer não à mineração na região do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro em Minas Gerais, mais especificamente a mineração da bauxita na região da Babilônia situada na Comunidade Santa Rosa/MG. A Serra do Brigadeiro é uma região que apresenta bioma de Mata Atlântica abrange os municípios mineiros Araponga, Divino, Ervália, Fervedouro, Miradouro, Muriaé, Pedra Bonita, Sericita e Rosário da Limeira. Possui uma área de - 14.984 ha³.

O estudo de caso é pertinente, pois, dentro da análise será levantada a questão da financeirização do impacto ambiental, visto que diversas regiões, como a Serra do Brigadeiro, possui uma riqueza socioambiental imensuravelmente mais valiosa que o minério que guarda. Dessa forma, é relevante trazer à discussão, complementarmente, a eficácia e efetividade dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente elencados na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

Por fim, precisamos insistir nos espaços acadêmicos, pois, embora seja importante e essencial o debate e discussão nas bases comunitárias, a academia tem o dever de buscar respostas a partir de pesquisas como esta que aqui é proposta. Buscamos espaços para que essa discussão apareça, ganhe alguma proporção e/ou tenha algum resultado em outras esferas, e territórios também, mas, devemos fortalecer esse debate sob a ótica da academia.

³ IEF - Instituto Estadual de Florestas. Disponível em <<http://www.ief.mg.gov.br/component/content/197?task=view>> Acesso em junho/2020.

2 – A EXPLORAÇÃO MINERÁRIA: Breve histórico

No início da colonização do território brasileiro o objetivo era a inserção da colônia no complexo mercantil mundial (Cotrim 2002). O início foi com a exploração e desmatamento da região litorânea, extraindo as riquezas do Pau-Brasil primeira matéria prima explorada pelos portugueses, o que trazia bons lucros para a Coroa. Mas, o desmatamento desenfreado na região litorânea fez com que a exploração fosse se interiorizando o que provocou uma queda nos lucros e por consequência, reduziu a importância econômica do Pau-Brasil na vida econômica da colônia.

Foi então que a produção açucareira ganhou destaque, visto que a Coroa já tinha conhecimento no cultivo, produção e comércio desse produto (Cotrim 2002). Esse período foi compreendido como ciclo do açúcar.

Mas, a concorrência que crescia paulatinamente provocou a queda dos lucros da produção açucareira. A concorrência com o produto produzido nas Antilhas que tinha a seu favor a localização, pois, bem mais próxima estava da Europa, fez com que a exportação do açúcar brasileiro diminuísse, bem como o seu valor no mercado.

A exploração minerária no Brasil já era promovida desde o início da colonização, principalmente pelas regiões que não se beneficiaram pela expansão açucareira. Pois, a partir de meados do século XVII a expansão territorial ganha força. Os bandeirantes foram adentrando as terras com o objetivo de capturar escravos fugidos, aprisionar índios e procurar metais preciosos. Foram ainda os bandeirantes os primeiros a encontrar áreas mineradoras. "Os bandeirantes foram responsáveis pelo massacre de milhares de índios, despovoando amplas regiões do interior do território, muitas das quais foram posteriormente ocupadas por fazendas de gado" (COTRIM, 2002, p. 237).

Contudo, o que trazia mais lucro aos bandeirantes eram os metais preciosos encontrados. Animados com as expedições e quantidades de ouro encontradas em São Paulo, Curitiba e Paranaguá, ampliaram o campo de exploração buscando por jazidas mais abundantes, (Cotrim 2002). Foi então que "a bandeira liderada por Fernão Dias Paes, partiu de São Paulo em 1674, em direção ao interior do atual estado de Minas Gerais" (COTRIM, 2002, p. 237).

A mineração representou desde o Brasil colônia a ascensão e declínio de diversas cidades mineiras. (COTRIM, 2002, p. 244) traz o seguinte:

[...] Minas Gerais é um dos estados brasileiros com maior produção agrícola e industrial, juntamente com São Paulo e Rio de Janeiro. No século XVIII, a região teve grande crescimento econômico, com a exploração das jazidas de ouro. Como herança dessa época, reúne um conjunto de cidades cujas obras de arquitetura e artes coloniais são de imenso valor histórico-cultural.

Uma vez que as minas pertenciam à Coroa Portuguesa que fazia a concessão aos mineradores para a exploração do ouro, a venda desse metal possibilitava a revigoração da economia, e como a exploração de minério se mostrou muito rentável e atraente a Coroa precisou tomar medidas para fazer o controle dos impostos devidos pela atividade. Criou-se então a Intendência de Minas. (COTRIM, 2002, p. 246).

Criado em 1702 o órgão era responsável por distribuir terras para a exploração do ouro, fiscalizar a atividade mineradora, julgar questões referentes à mineração e, principalmente, cobrar impostos pela exploração das jazidas: os mineradores deviam ao governo português um quinto de qualquer quantidade de metal extraído.

Havia a exploração do ouro e também de diamantes a partir de meados de 1729 na cidade que hoje conhecemos como Diamantina.

Mesmo com a criação do órgão para fiscalizar a exploração de minério, diga-se de passagem, que a fiscalização era de cunho rentista, não havia qualquer relação com a exploração e/ou degradação ambiental. A coroa encontrou dificuldades para controlar a cobrança de impostos referente à extração de diamantes. (COTRIM, 2002, p. 247).

Devido a essas dificuldades, em 1740 o governo português decidiu entregar a extração das pedras preciosas a particulares. A extração era permitida mediante um contrato de exploração, que estabelecia a figura de um contratador, responsável pela exploração dos diamantes e entrega à Coroa da parte da produção. Essa forma de exploração durou até 1771, quando a Coroa portuguesa decidiu assumir diretamente a extração diamantina e criou a intendência dos diamantes.

Essa abordagem histórica demonstra que a questão da exploração minerária sempre foi, desde os primórdios do Brasil Colônia, de cunho absolutamente rentista, como se o minério fosse uma fonte inesgotável e sem nenhuma preocupação social e/ou ambiental. Cumpre destacar, também, que a exploração do minério ainda no Brasil Colônia, assim como hoje, apesar de muito rentável, essa rentabilidade não é utilizada para desenvolvimento da região explorada, diferente do que as grandes mineradoras pregam. (COTRIM, 2002, p. 250).

Essa riqueza, porém, não foi utilizada para o desenvolvimento da colônia. É inegável que a região das minas apresentou vigor econômico e cultural, como mostram as igrejas, as ruas e as construções erigidas na época. Contudo, a maior parte do ouro brasileiro escoou para a Europa, servindo ao enriquecimento de outras nações.

Esse enriquecimento de outras nações ocorre também nos dias de hoje, ainda que indiretamente, após a privatização da Companhia Vale do Rio Doce. E enriquece, principalmente, pessoas particulares como os donos e acionistas de grandes multinacionais. Hoje as jazidas de minério são exploradas por Cias como a Rio Tinto Alcan⁴.

O Ciclo do Ouro, como ficou conhecido essa época, deixou como legado um meio ambiente agredido e devastado. (SILVA, 1995, p. 77).

A atividade de mineração do chamado "Ciclo Econômico do Ouro" [...] caracterizou-se por ações predatórias dos jazimentos, agressão violenta ao meio ambiente, imprevidente desequilíbrio que causava desabastecimento e, conseqüentemente, ciclos de fome que castigavam os pioneiros da mineração.

O autor ressalta ainda que, nesse período, a atuação estatal era nula quanto à questão de controle e prevenção de danos (Silva, 1995).

Ainda de acordo com Silva, avançando um pouco mais na história da mineração no país, em meados da segunda guerra mundial a mineração se mostrou estrategicamente relevante dada a economia abalada pelas dificuldades na exportação de outros produtos como o combustível. (SILVA, 1995, p. 78).

Foi no período da segunda guerra que Getúlio Vargas com seu projeto nacional de desenvolvimento econômico na vigência do Estado Novo criou a Companhia Vale do Rio Doce em 1942. Na visão estatista de Vargas foram criados vários Conselhos, Institutos e Companhias como o Conselho Nacional do Petróleo (CNP) que mais tarde foi incorporado ao Ministério de Minas e Energia, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e é claro a Vale do Rio Doce. De acordo com (Rezende. Didier, 1996, p. 327):

No papel de interventor, o Estado facilitava os investimentos, além de atuar como produtor de bens de capital. Portanto, sua presença no desenvolvimento da industrialização no Brasil foi fundamental, e definiu um modelo estatista que

⁴ Rio Tinto Alcan adia refinaria de alumínio no Paraguai. Disponível em: <<https://www.noticiasdeminerao.com/outros/news/1126823/rio-tinto-alcan-adia-refinaria-alum%C3%ADnio-paraguai>> Acesso em julho/2020.

marcaria nossa economia nas décadas seguintes.

"Conselhos, Institutos e Companhias do Estado Novo (1937-1945). Companhia Vale do Rio Doce - Hoje de capital aberto na bolsa de valores a Vale é uma empresa do ramo da mineração." (AURÉLIO, 2009, p. 79).

Avançando um pouco mais, em 1961 foi criado o Ministério das Minas e Energia (MME)⁵ - importante marco para a mineração nacional. Após a criação do MME criou-se em 1940 do Decreto-Lei nº 1.985 que é o Código de Mineração, dispositivo este que recebeu nova redação através do Decreto-Lei nº 227/1967 em vigor até os dias atuais.

A abordagem que se busca dar sequência nas próximas páginas é sobre a exploração de minério no Estado de Minas Gerais.

⁵ MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - O Ministério. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/web/guest/aceso-a-informacao/institucional/o-ministerio>> Acesso em julho/2020.

3 – A EXPLORAÇÃO MINERÁRIA EM MINAS GERAIS: Breve histórico

Falar sobre o Estado de Minas Gerais é falar sobre mineração. A questão é importante para a economia do estado, e porque não dizer para a cultura e história também?! É importante ressaltar que para algumas regiões do estado a mineração significa a principal fonte de renda e emprego.

3.1 - Brasil colônia

Como dito anteriormente, falar sobre o Estado de Minas Gerais é falar sobre mineração. Como temos abordado a exploração minerária no Estado de Minas Gerais está presente desde sempre, concentrando a mineração aurífera e também a de diamantes. “A economia mineradora acrescentou ao Brasil uma área de mais de dois milhões de quilômetros quadrados. Esse alargamento territorial deu-se em direção ao Centro-Sul, região que, desde então, ultrapassou em importância o Nordeste açucareiro” (COTRIM, 2002).

Essa expansão se deu pelo fato de o ouro ser mais acessível que o açúcar, não exigindo praticamente capitais ou conhecimentos técnicos especiais (Franco Jr. 1980), já na economia açucareira, a renda estava fortemente concentrada em poucas mãos. Cumpre ressaltar que essa acessibilidade não se estendia aos escravos e índios, pois estes não eram empregados pelas empresas mineradoras, e aqueles serviam como mão de obra para a exploração, apenas.

A região de Minas Gerais ganha destaque também pela exploração de diamantes.

Nessa época, a forma de se encontrar metais preciosos era um tanto arcaica. Buscavam-se esses metais no fundo de rios utilizando-se de ferramentas simples, como umas vasilhas de madeira, peneiras, e/ou tecidos. Contudo era um trabalho duro e cansativo, geralmente executado por escravos.

A primeira forma de exploração de minério que contam os livros de história é a lavagem na bateia. Nessa época, a busca nesse formato o que ficou conhecido como ouro de aluvião "aquele encontrado no chamado aluvião (depósito de areia, argila e

cascalho, nas margens dos rios ou em seu leito, acumulado pela erosão)" (COTRIM, 2002, p. 244).

Em meados de 1730 esse modo de exploração de lavagem na bateia mostrou-se não mais lucrativo, pois além de trabalhoso era insalubre (Cotrim 2002), a exploração passou a ser feita por meio de dragagem "os arrendatários agora dragavam os riachos maiores com caçambas primitivas e desviavam riachos menores para pesquisar meticulosamente seus leitos" (COTRIM, 2002, p. 244). De acordo com o mesmo ator, dragar significa "limpar com draga (aparelho para retirar entulho, areia, lodo, etc.; do fundo de rios ou mares)". (COTRIM, 2002, p. 244).

Veja que, por conta desse modelo de exploração não tão mais rude quanto o primeiro, o meio ambiente é que sofreu as consequências dos danos da atividade humana, pois, com a degradação provocada pela atividade minerária "registrou-se que o rio Sabará e das Velhas começavam a tornar-se lamacentos devido à lavagem de aluviões" (COTRIM, 2002, P. 244).

Outro modelo de mineração empregado foi o de garimpo de lavras, que nada mais é do que a lavagem na bateia como pudemos ver acima, e o de faiscação era o trabalho feito pelo garimpeiro solo, autorizado apenas a homens livres. Um modelo de extração de minério em pequenas áreas e sem grandes resultados econômicos ao garimpeiro.

Outro modelo de exploração que podemos citar é a exploração nas grupiaras⁶ que era feito nas encostas dos rios e das montanhas.

Sem qualquer preocupação com o que essa atividade poderia causar ao meio ambiente, a notícia das jazidas de ouro atraiu muitas pessoas às Minas Gerais. Essa expansão demográfica e a urbanização criaram um mercado interno anteriormente inexistente. Porém, a renda da economia mineradora (produção bruta) foi inferior à gerada pelo açúcar e como a população daquele período colonial era bem maior, segundo Celso Furtado (1972).

"Além da população colonial, calcula-se que a busca pelo ouro atraía anualmente

⁶ Mineração no Brasil Colonial. Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/mineracao-no-brasil-colonial.htm>> Acesso em julho/2020.

para a região das jazidas de 3 a 4 mil portugueses moradores do reino" (COTRIM, 2002, p. 245).

A região passou por um crescimento demográfico muito rápido, alterando, inclusive, a sua estrutura populacional, visto o grande volume de imigrantes que adentraram a colônia.

Foi especialmente por conta da atividade mineradora que os moradores de Minas Gerais se organizavam socialmente, surgindo cidades como o que hoje conhecemos como Ouro Preto⁷, Sabará⁸ e São João Del Rei⁹.

A corrida pelo ouro resultou também na guerra dos emboabas, que foi o conflito entre portugueses e paulistas pelas jazidas de ouro de Minas Gerais. Após a guerra dos emboabas e com o fim de evitar demais conflitos, o governo português passou a controlar a exploração das minas.

E não apenas isso, percebendo que a exploração do ouro poderia revigorar a economia, a Coroa organizou um esquema administrativo para controlar a região mineradora (Cotrim 2002) - instituindo altas taxas tributárias.

De acordo com Gilberto Cotrim (2002) a Intendência das Minas, criada em 1702 pela Coroa, foi o órgão responsável pela administração das áreas exploradas. Sendo assim, este órgão autorizava e fiscalizava a atividade, bem como era responsável por recolher os impostos advindos da exploração das jazidas.

Por conta da dificuldade em fiscalizar as atividades de exploração de diamantes devido ao grande número de contrabando impossibilitando a cobrança impostos sobre esse mineral, o governo decidiu entregar a exploração dessas pedras preciosas a particulares. À época a permissão se dava por meio de contratos. Pouco tempo depois, o governo requisita para si, novamente, a função de autorizar, fiscalizar e cobrar impostos sobre a atividade da exploração de minas de diamante, contudo, o

⁷ A CIDADE DE OURO PRETO. Disponível em: < <https://www.mg.gov.br/conteudo/conheca-minas/turismo/cidade-de-ouro-preto> > Acesso em julho/2020.

⁸ A CIDADE DE SABARÁ. Disponível em: < <https://www.mg.gov.br/conteudo/conheca-minas/turismo/cidade-de-sabara> > Acesso em julho/2020.

⁹ A CIDADE DE SÃO JOÃO DEL REI. Disponível em: < <https://www.mg.gov.br/conteudo/conheca-minas/turismo/cidade-de-sao-joao-del-rei> > Acesso em julho/2020.

contrabando dos diamantes continuou ativo.

A coroa viu que, em que pesasse a questão do contrabando de diamantes, a atividade mineradora era muito rentável, tendo Portugal aumentado e muito suas riquezas a partir da exploração minerária na colônia. Contudo, essa riqueza foi parar nas mãos dos ingleses para pagar dívidas da Coroa.

3.2 - Brasil Império

A Constituição de 1824 a partir das premissas herdadas pelo Estado português garantiu ao Estado brasileiro o domínio das riquezas do subsolo. O que não impediria a exploração minerária por particulares, desde que estes pagassem altos tributos. É importante destacar que havia a separação entre propriedade territorial e propriedade mineral. O que configurava ser o Estado o dono dos recursos minerais.

Temos então que já na primeira constituição foi introduzida a questão do direito à pesquisa e lavra de jazidas minerais.

Foi, em 1874, criada a Associação Brasileira de Mineração¹⁰.

Um dos maiores referenciais na área dos estudos geológicos, mineralógico e metalúrgico foi criado em 1876, a Escola de Minas de Ouro Preto. Hoje um complexo universitário da Universidade Federal de Ouro Preto¹¹.

Foi ainda no período imperial que os caminhos para as grandes mineradoras foram abertos no país como a Saint John d'El Rey Mining Company que hoje que administrou a Mineração Morro Velho S/A. A Mina Velha, como ficou conhecida funcionou por 278 anos, produziu mais de 570 toneladas de ouro e encerrou suas atividades no dia 31 de outubro de 2003¹².

Nesse período ainda foram descobertas muitas jazidas no estado de Minas

¹⁰ PANORAMA DA MINERAÇÃO EM Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00006212.pdf>> Acesso em julho/ 2020.

¹¹ História da Escola de Minas. Disponível em: <<https://www.em.ufop.br/index.php/historia>> Acesso em julho/ 2020.

¹² MINA DO MORRO VELHO. Disponível em: <http://www.descubraminas.com.br/Turismo/DestinoPagina.aspx?cod_destino=13&cod_pgi=2278> Acesso em julho/ 2020.

Gerais e com isso algumas mineradoras foram criadas com o fim de explorar essas jazidas, como a Dom Pedro North d'El Rey Gold Mining Company Ltda¹³.

3.3 - Brasil República

Esse tópico é dividido em 5 (cinco) períodos históricos o qual buscamos nos ater à questão minerária em cada época. O primeiro compreendido como a velha república que data de 1889 a 1930; o segundo vai de 1930 a 1945 que é conhecido como a "Era Vargas"; o terceiro foi o período compreendido entre 1945 e 1964; o quarto vai 1964 a 1985, período esse regido pela Ditadura Militar; e o quinto e último período é compreendido a partir de meados de 1985.

Foi nos primórdios do Brasil República por volta de 1890/1894 que se descobriu as reservas de manganês¹⁴ e iniciou-se sua extração. Foram também descobertas grandes reservas de minério de ferro¹⁵ no país. E, de acordo com Olintho Pereira da Silva, "foi exatamente neste período histórico que o mundo econômico tomou conhecimento das grandes reservas de minério de ferro existentes no coração do estado de Minas Gerais." (1995, p. 79).

Foram criadas outras grandes companhias como a Lathon Gold Mining Company Ltda¹⁶; a Anglo-Brazilian Gold Syndicate Ltda¹⁷. Companhia Siderúrgica Mineira, em

¹³ A ESTRADA REAL E AS GRANDES CONSTRUÇÕES EM PORTUGAL. Disponível em: <<http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1137/1/Cap%C3%ADtulo%2015%20formatado.pdf>>

Acesso em julho/ 2020.

¹⁴ MANGANÊS NO BRASIL. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422019005001172> Acesso em julho/2020.

¹⁵ Reserva de minério de ferro. Disponível em: <<http://recursomineralmg.codemge.com.br/meio-ambiente-e-mineracao/#hist%C3%B3ria-da-minera%C3%A7%C3%A3o-em-minas-gerais>> Acesso em julho/2020.

¹⁶ Lathon Gold Mining Company Ltda. Disponível em: <<http://recursomineralmg.codemge.com.br/meio-ambiente-e-mineracao/#hist%C3%B3ria-da-minera%C3%A7%C3%A3o-em-minas-gerais>>. Acesso em julho/2020.

¹⁷ Anglo-Brazilian Gold Syndicate Ltd. Disponível em: <<http://recursomineralmg.codemge.com.br/meio-ambiente-e-mineracao/#hist%C3%B3ria-da-minera%C3%A7%C3%A3o-em-minas-gerais>>. Acesso em julho/2020.

Minas Gerais¹⁸ e a Aurífera Company of Minas Gerais¹⁹.

Foi criado também o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil²⁰. O Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas que esteve ativo entre 1889 e 1930, tinha entre suas competências assuntos relativos aos setores de obras públicas, estradas de ferro e viação²¹.

Em 1923 foi criado um conselho especial para se estudar o minério de ferro.

Artur Bernardes em 1924, ao assumir a presidência instituiu uma comissão para elaborar um plano siderúrgico nacional. A partir dos trabalhos dessa comissão tiveram-se subsídios para que o Congresso Nacional votasse e Artur Bernardes sancionasse uma lei que previa a construção de três usinas siderúrgicas, sendo que uma delas seria localizada do Vale do Rio Doce utilizaria energia elétrica e carvão vegetal²².

Passemos a abordar a "Era Vargas". Período compreendido pelo neodesenvolvimentismo de Getúlio Vargas a partir da década de 1930 onde a exploração de recursos naturais era o pilar do projeto nacional de desenvolvimento de seu governo. Foi nos governos de Vargas, em especial no Estado Novo, que foram criados Conselhos, Institutos e Companhias Estatais como um elemento da tática operacional para promover a indústria nacional e garantir o investimento estrangeiro na economia nacional.

Conforme Daniel Aurélio (2009) das estatais criadas por Getúlio Vargas, nesse período podemos destacar a Companhia Vale do Rio Doce, empresa do ramo da mineração, hoje a privatizada e problemática Vale S.A; a Companhia Hidroelétrica do

¹⁸ Companhia Siderúrgica Mineira, em Minas Gerais. Disponível em: <<http://recursomineralmg.codemge.com.br/meio-ambiente-e-mineracao/#hist%C3%B3ria-da-minera%C3%A7%C3%A3o-em-minas-gerais>>. Acesso em julho/2020.

¹⁹ Aurífera Company of Minas Gerais. Disponível em: <<http://recursomineralmg.codemge.com.br/meio-ambiente-e-mineracao/#hist%C3%B3ria-da-minera%C3%A7%C3%A3o-em-minas-gerais>>. Acesso em julho/2020.

²⁰ Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/486-ministerio-da-industria-viacao-e-obras-publicas-1891-1906>> Acesso em julho/2020.

²¹ Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/486-ministerio-da-industria-viacao-e-obras-publicas-1891-1906>> Acesso em julho/2020.

²² José Murilo de Carvalho. A escola de Minas de Ouro Preto: o peso da glória (2010, p. 121/122).

São Francisco, empresa no ramo de exploração de energia elétrica na bacia do São Francisco; a Companhia Nacional de Álcalis empresa no ramo de extração e refinamento de barrilha e sal, em Arraial do Cabo; o Conselho Nacional do Petróleo (CNP) incorporado na década de 1960 ao Ministério de Minas e Energia. Importante frisar que a partir do Conselho Nacional do Petróleo nasceu a Petrobrás.

Em que pese sua característica autoritária, foi ainda na gestão de Getúlio que se começou a introduzir no ordenamento jurídico dispositivos de controle à exploração de recursos naturais, com o código florestal (Decreto Lei nº 23.793 de 1934). O Código Florestal de 1934 foi recentemente reformado dando vida à Lei nº 12.651 de 2012. Foi também criado o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) através do Decreto 23.979, de 8 de março de 1934, o DNPM por sua vez foi extinto pela LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 que criou a Agência Nacional de Mineração (ANM)²³.

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 houve uma inovação, por assim dizer, quanto à exploração de jazidas minerais, no §1º do artigo 143 ficou estabelecido que a autorização seria concedida apenas a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros.

Art. 143 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.

§ 1º - A autorização só será concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, podendo o Governo, em cada caso, por medida de conveniência pública, permitir o aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica a empresas que já exercitem utilizações amparadas pelo § 4º, ou as que se organizem como sociedades nacionais, reservada sempre ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.

O início da exploração de minério de ferro em Minas Gerais se deu em meados da década de 1940. Passemos a abordar um pouco sobre o período entre 1945 e 1964.

A constituição de 1946 traz a premissa de exclusividade na exploração das jazidas é dos brasileiros.

Art. 153 - O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica

²³ Agência Nacional de Mineração. Disponível em: < <http://www.anm.gov.br/>> Acesso em julho/2020.

depende de autorização ou concessão federal na forma da lei.

§ 1º - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acordo com a natureza delas.

Com o disposto na Constituição de 1946 e com o posicionamento do recém-eleito Getúlio Vargas, que volta à cena política após muitos desencontros. Vargas foi eleito Presidente novamente em 1950, diante do caráter nacional populista desse governo, os bens naturais como Petróleo e Minerais são tomados como monopólio estatal.

Já Juscelino Kubitschek através do Decreto nº 40.783, de 18 de Janeiro de 1957 criou a necessidade de se promover e regulamentar os estudos na área de Geologia.

Em Minas Gerais, em 1956, foi criada a Usiminas²⁴. Hoje a Usiminas é um grande complexo siderúrgico com "capacidade para produzir até 12 milhões de toneladas de minério por ano"²⁵.

Em 1960 foi criado o Ministério das Minas e Energia - Lei Nº 3.782, de 22 de Julho de 1960. Com alterações a partir da edição da Lei Nº 8.422, de 13 de Maio de 1992.

Em Minas Gerais, em 1961, através da Lei ordinária estadual Nº 2462, foi criado a "Metais de Minas Gerais S.A. - METAMIG".

A mineração na Ditadura Militar tem tom especial, pois, foi nesse período entre 1964 e 1985 que foi publicado o Código da Mineração. Ainda para alguns autores como Silva, "aos primeiros governos militares a mineração deve seu período de maior crescimento e esplendor." (SILVA, 1995, p. 6).

Foi nesse período que através da modernização investida no setor, que a mineração trouxe certa estabilidade econômica ao país, e essa estabilidade atraiu capitais estrangeiros. Dentre os metais explorados, destaca-se o minério de ferro.

²⁴ Usiminas. Disponível em: < <https://www.usiminas.com/a-usiminas/> > Acesso em julho/2020.

²⁵ Disponível em: < <https://www.usiminas.com/nossas-empresas/mineracao-usiminas/#:~:text=Ao%20todo%2C%20a%20Minera%C3%A7%C3%A3o%20Usiminas,milh%C3%B5es%20de%20toneladas%20por%20ano.&text=Granulado%20ou%20Lump%20Ore%3A%20min%C3%A9rio,a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20ferro%20gusa> > Acesso em julho/2020.

Nesse período houve muito investimento em pesquisas e trabalhos exploratórios na mineração. De acordo com Silva (1995) a década de 1970 foi o período áureo da mineração no país. Já a década de 1980, ainda de acordo com o mesmo autor, representou a decadência do setor.

A partir de meados de 1985 o país começou um processo de redemocratização que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, que trata o meio ambiente de forma especial, trazendo em seu artigo 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações".

Contudo, em que pese a Carta Magna - chamada Constituição Cidadã - trazer como um de seus princípios, implícitos, a preservação ao meio ambiente e apresentar as atividades de exploração de recursos naturais a exemplo da mineração como atividades possivelmente nocivas ao meio ambiente, não foi capaz de suprir ou corrigir as premissas tendenciosas do Decreto-Lei Nº 227, de 1967, qual seja o código da mineração.

O código da mineração editado em 1967 e em vigor até o momento levanta questionamentos, pois, mesmo após 20 anos de autoritarismo, o Estado mesmo tendo passado por um processo de redemocratização, como resquícios do legado deixado por esse período assombroso de nossa história, não foi capaz de contemplar os recursos naturais como escassos e finitos.

O Código de Mineração de 1967 retirou do proprietário do solo a preferência que lhe era anteriormente reservada na concessão de Direitos Minerários, garantindo-lhe, porém, justa indenização por danos e perdas, bem como participação nos resultados da lavra. (SILVA. 1995, p. 6)

Essa abordagem histórica demonstra que a questão da exploração minerária sempre foi, desde os primórdios do Brasil Colônia, de cunho absolutamente rentista, como se o minério fosse uma fonte inesgotável e sem nenhuma preocupação social e/ou ambiental.

De acordo com Pereira et al (2019), “atualmente, o minério de ferro é o maior produto mineralizado fazendo de Minas Gerais o maior produtor dentre os estados brasileiros (IBRAM, 2019)”.

Diante do histórico exposto, a proposta é apresentar nas próximas linhas, uma análise sobre a proposta de um novo modelo de exploração mineralizada pautado pela soberania popular; proposta essa orientada e liderada por alguns movimentos sociais como o MAM - Movimento pela Soberania Popular na Mineração²⁶ - e o Projeto Brasil Popular²⁷, a partir da análise do Decreto Lei Nº 227/1967.

²⁶ MAM - Movimento pela Soberania Popular na Mineração. Disponível em: < <https://mamnacional.org.br/> > Acesso em julho/2020.

²⁷ Projeto Brasil Popular. Disponível em: < <https://projetoBrasilPopular.org/> > Acesso em julho/2020.

4 - O LUGAR DE FALA POPULAR NOS MODELOS DE EXPLORAÇÃO MINERÁRIA

O modelo econômico de desenvolvimento atual, no que tange ao tema em questão, mostra-se nocivo tanto ao meio ambiente quanto ao ser humano, o que tem preocupado diversas frentes sociais que militam por um novo modelo de exploração minerária, pode-se citar aqui o MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens²⁸, e os já citados MAM e PBP, em reverter este processo, de forma que a população atingida pela atividade tenha voz e alguma autonomia.

A população pode ser atingida por um empreendimento minerário de diversas maneiras, direta ou indiretamente. Podemos considerar atingidos todos aqueles que têm sua vida afetada e modificada em qualquer aspecto, que seja em razão do empreendimento. Alguns exemplos são os proprietários de terras que são expropriados, com a devida indenização, claro, nesses casos há o deslocamento de famílias que precisam recomeçar em outro lugar. Há o caso em que devido ao empreendimento minerário o abastecimento de água pode ficar comprometido, pois, a atividade interferiu nas nascentes e no curso d'água daquela localidade. A atividade pode interferir na flora local, afetar áreas de florestas trazendo riscos também à fauna. Alterações diversas do meio ambiente como erosões, desmatamento, inundação e modificação da paisagem também ocorrem.

Outro ponto é a concentração de renda em poucas mãos.

Ainda que a desigualdade de renda e patrimônio seja inata ao capital, a excessiva concentração de renda — que aumenta ainda mais o abismo entre as classes sociais — vem sendo enfrentada por diversas correntes da economia contemporânea. Para o historiador Carlos Bittencourt, especializado em questões envolvendo Mineração, o setor vai na contramão destas tendências, e atua fortemente no sentido da concentração da riqueza em poucas mãos. “Não apenas da renda gerada pela comercialização mineral, mas também da concentração das jazidas minerais que passam a controlar, retirando-as da esfera pública, privatizando-as”. Desse ponto de vista, o da desconcentração de renda e patrimônio, a mineração é muito danosa para a economia nacional. (Instituto Justiça Fiscal. 2015).

Há também a questão da dependência da economia local de um único produto finito, que de acordo com o historiador Bittencourt:

²⁸ Movimento dos Atingidos por Barragens. Disponível em: < <https://mab.org.br/quem-somos/> > Acesso em julho/2020.

O raciocínio puramente financeirizado é incapaz de perceber a totalidade das implicações negativas da atividade mineradora. Este ponto pode ser ainda mais pernicioso na medida em que os minérios são finitos e não renováveis. Depois que foram explorados e exportados, não vão se regenerar, não haverá uma segunda safra. (Instituto Justiça Fiscal. 2015).

A voz popular trata-se de uma luta contra condutas que podem ser consideradas autoritárias "de esvaziamento das críticas e de invisibilização das desigualdades e da diversidade das práticas sociais e sentidos de apropriação do mundo material" (MALERBA, 2014, p. 13).

Em que pese a Constituição da república de 1988 preceituar no paragrafo único do artigo 1º que "Todo o poder emana do povo..." até este momento não existem dispositivos legais que garantam ao povo a soberania, ou sequer, a participação efetiva nas decisões sobre áreas passíveis de mineração. A participação popular, quando há convocação para tratar de tal tema, se dá por meio de audiências públicas que têm caráter informativo e também deliberativo, contudo essa deliberação dita democrática é questionável.

Ainda, a CF/88 em seu artigo 225 preceitua que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, contudo, nem todos têm voz e/ ou espaço para suscitar esse direito o que torna importante trazer para a pauta de discussões a soberania popular nas questões ambientais.

O lugar de fala proposto é aquele onde os atingidos pela atividade tenham espaço não para expor suas demandas, apenas, mas para que se possa chegar a um consenso e equilíbrio, ao menos entre os interesses diversos ali discutidos. Cumpre ressaltar que esse lugar de fala não se restringe apenas aos atingidos.

Como dito, a participação popular nas questões envolvendo atividade minerária se dá basicamente por meio de audiências públicas. Contudo essas audiências parecem ser apenas um meio de comunicar à população sobre o projeto e como será o processo de implementação do empreendimento. A audiência pública convocada para tratar sobre determinado projeto minerário deveria ser o momento para a população trazer seus protestos, reivindicações e também sugestões, demonstrar seu interesse ou não, por tal atividade em seu território, tensionar e expor os conflitos.

O lugar de fala que discutimos aqui se torna um campo de conflito porque

envolve várias esferas e interesses diversos. O evidente tensionamento de diferentes forças político-econômicas, onde de um lado há a mineradora forte, detentora do capital; do outro lado o Poder Público que de certa forma é refém desse capital; e do outro há a população atingida pela atividade minerária, que acaba ficando deslocada e sem referências, visto que comunidades em áreas de exploração minerária estão submetidas à insegurança e estão expostas a riscos diversos²⁹.

Sobre a questão das audiências e o lugar de fala da população, citamos como exemplo a audiência pública que ocorreu em 04/10/2019, em Porto Velho/RO, onde a comunidade indígena, que será afetada diretamente pela exploração de minério no estado, alegou que sequer fora comunicada da audiência³⁰.

Não queremos mineração em terras indígenas, e para que uma audiência pública seja feita é necessário que nós sejamos avisados com antecedência, senão a audiência não é válida. Os principais afetados são os povos indígenas. Nós moramos na aldeia, é difícil o acesso até aqui, e nós indígenas não fomos avisados, não fomos chamados, explica Walelasoetxeige Paiter Suruí. (NUBIA. G1/2019).

Recentemente, em 07/02/2020 ocorreu uma audiência pública em Novo Progresso³¹, região de Tapajós no Pará, onde houve participação popular que levantou questões que, de acordo com o representante da SEMAS - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade³², serão avaliadas.

Foi um espaço de debate democrático, com a presença de vários representantes interessados em saber e conhecer mais o projeto, tirar dúvidas, realizar críticas e fazer sugestões. Acho que o objetivo foi alcançado. Agora, o trabalho, na verdade, é prosseguir com a análise técnica, definiu o secretário Rodolpho Zahluth Bastos. (FRIAS. Agencia Pará/2020).

Em que pese o posicionamento do secretário da SEMAS o “espaço democrático” a que ele se refere é um “requisito” podemos assim classificar, para se obter o licenciamento ambiental. A Resolução 09/1987 do CONAMA³³ estabeleça nos artigos 1º

²⁹ A maldição das minas no Brasil: entre o medo do desemprego e o fantasma da impunidade. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/04/politica/1556925352_146651.html > Acesso julho/ 2020.

³⁰ Protesto marca início de audiência pública sobre mineração em terras indígenas em RO. Disponível em: < <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/10/04/protesto-marca-inicio-de-audiencia-publica-sobre-mineracao-em-terras-indigenas-em-ro.ghtml> > Acesso em julho/2020.

³¹ Audiência pública debate projeto de mineração de ouro com a população em Novo Progresso. Disponível em: < <https://agenciapara.com.br/noticia/17803/> > Acesso em julho/2020.

³² Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Governo do Pará. Disponível em: < <https://www.semam.pa.gov.br/> > Acesso em julho/2020.

³³ RESOLUÇÃO CONAMA no 9, de 3 de dezembro de 1987. Disponível em: < <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60> > Acesso em julho/2020.

e 2º o seguinte:

Art. 1º - A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA Nº 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

Logo, embora tenhamos colocado aqui que a audiência pública seja um requisito, foi apenas em caráter ilustrativo à fala do representante da entidade pública. Conforme o extraído dos artigos supracitados, a audiência pública não é necessariamente indispensável para que se obtenha a licença ambiental pretendida, o que dificulta ainda mais a participação popular.

Frise-se, também, que sempre que há essas audiências, as mineradoras e os órgãos públicos já estão com todos os estudos, relatórios e respostas aos possíveis e prováveis questionamentos prontos. O RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) deve ficar à disposição dos interessados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução 001/86 do CONAMA³⁴.

Art. 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMAD e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

O § 2º do mesmo artigo preceitua que o acesso ao documento é livre aos interessados.

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

Em 18/10/2019 houve audiência pública em Diamantina³⁵ para debater sobre os danos da atividade mineral na região.

³⁴ RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: < <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html> > Acesso em julho/2020.

³⁵ Danos da mineração motivam audiência pública em Diamantina. Disponível em: < https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/10/14_release_meio_ambiente_audiencia_mineracao_diamantina.html > Acesso em julho/2020.

Historicamente, a região de Diamantina tem sido alvo de exploração de ouro e pedras preciosas. Contudo, muitos empreendimentos minerários se estabelecem no local sem a devida autorização legal por parte dos órgãos públicos, resultando em danos ambientais, sociais e culturais, com graves prejuízos para a comunidade.

Para o autor do requerimento, deputado Duarte Bechir, "a preocupação é que sejam criadas alternativas para que o trabalhador dessa região, que cultiva uma atividade centenária, continue a ter meios de subsistência digna, com oportunidades de qualificação que tornem o garimpo sustentável e comprometido com a preservação ambiental".

Essas alternativas, na visão do parlamentar, precisam ser discutidas levando em consideração que a atividade garimpeira, na região, é anterior até mesmo à fundação da cidade. Ressalta, porém, que o empreendimento deve assegurar "distribuição de renda, trabalho livre e com perfeita harmonia entre trabalhadores, órgãos ambientais, Ministério Público, Judiciário, Prefeitura, Legislativo e a sociedade como um todo". (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS/2019).

Como podemos ver, as audiências ocorrem não apenas para debater propostas de projetos, mas, também para discutir sobre projetos e empreendimentos em progresso.

Referente a esse lugar de fala, que se mostra tão subjetivo, a população do entorno do Parque da Serra do Brigadeiro protocolizou pedido de audiência pública para discutir a situação do processo de licenciamento iniciado pela CBA (Companhia Brasileira de Alumínio) em 2019, com vistas à extração de bauxita³⁶ na região. Contudo a SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais) alega não ter recebido tal solicitação.

Aberto o prazo para as partes interessadas realizarem a solicitação de audiência pública, a ONG Amigos de Iracambi, representando institucionalmente a Comissão Regional, realizou a solicitação pelo site da SEMAD. Tempos depois, a SEMAD alegou que não havia registro no sistema e que naquele momento o prazo para solicitações já havia expirado. Indignada com o posicionamento do órgão, uma vez que há comprovação do registro da solicitação no sistema, a ONG protocolou um recurso que foi julgado e negado pela SEMAD. (MAM, 2020).

Conforme se depreende das figuras 01 e 02, não há solicitação em aberto para audiências públicas destinadas à CBA no portal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais. Conforme o estudo está sendo desenvolvido, a atualização do processo está sendo feita. Mais diante apresentaremos novas informações quanto a

³⁶ Mineração na Serra do Brigadeiro preocupa comissão. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/10/18_release_dh_mineracao_serra_do_brigadeiro.html> Acesso em julho/2020.

esse requerimento de audiência pública.

Figura 1: Tela de consulta de audiências públicas Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais – consulta a requerimentos.

Consulta e Requerimento de Audiência Pública

exibir 101-107 de 403 itens

Supram	Empreendimento	CNPJ/CPF	Processo	Atividade(s) do Empreendimento	Data Publicação	Classe	Status	Data Limite de Solicitação	
TODAS									
SUPRAM Alto São Francisco	IGOR EDUARDO PERRELLA AMARAL COSTA FAZENDA GURA	109.517.916-05	04680/2018/001/2019	G-04-01-4 / G-02-07-0 / G-01-03-1 / D-01-13-9 / G-02-04-6	14/12/2019	classe 4	Ausência de Solicitação	30/01/2020	Visualizar
Superintendência de Projetos Prioritários	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	61.409.892/0009-20	03184/2019/001/2019	A-02-01-1	14/12/2019	classe 4	Ausência de Solicitação	30/01/2020	Visualizar
Superintendência de Projetos Prioritários	VALE S.A. - PROJETO PDR TAMANDUÁ	33.592.510/00447-98	00022/1995/076/2019	E-03-02-6 / E-03-06-9 / E-02-03-8 / A-05-04-7 / F-06-01-7	10/12/2019	classe 4	Ausência de Solicitação	23/01/2020	Visualizar
SUPRAM Central Metropolitana	AGROFLORESTAL RIO BICUDO S/A	15.425.318/0002-72	25025/2018/001/2019	F-06-04-6 / G-02-07-0 / G-01-03-1 / A-02-07-0 / G-03-03-4	10/12/2019	classe 4	Ausência de Solicitação	23/01/2020	Visualizar
SUPRAM Norte de Minas	Ligas de Alumínio S.A - LIASA/Fazenda Bocaiuva	17.221.771/0007-05	06835/2005/001/2019	G-01-03-1 / G-03-03-4	07/12/2019	classe 4	Ausência de Solicitação	22/01/2020	Visualizar
Superintendência de Projetos Prioritários	ECO135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A	30.265.100/0001-00	26454/2018/001/2019	E-01-01-5 / E-01-03-1	04/12/2019	classe 6	Ausência de Solicitação	17/01/2020	Visualizar
Superintendência de Projetos Prioritários	ECO135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A	30.265.100/0001-00	18176/2018/001/2019	E-01-01-5	04/12/2019	classe 6	Ausência de Solicitação	17/01/2020	Visualizar

Fonte: <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia?page=6>. Acesso em julho/2020.

Figura 2: Tela de consulta de audiências públicas Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais – ausência de requerimento.

[← Voltar](#)

Status da Audiência: Ausência de Solicitação

ID	164
Empreendimento	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
CNPJ/CPF	61.409.892/0009-20
Processo	03184/2019/001/2019
Data Publicação	14/12/2019
Ano	2019
Mês	Dezembro
Classe	classe 4
Data Limite de Solicitação	30/01/2020
Link IOF	http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/227697?paginaCorrente=001&posicaoPagCorrente=227681&linkBase=http%3A%2F%2Fjornal.iof.mg.gov.br%3A80%2Fxmlui%2Fhandle%2F123456789%2F&totalPaginas=177&paginaDestino=17&indice=0
Link EIA / Rima	https://cba.com.br/cba/sustentabilidade/
Município(s) do Empreendimento	Guiricema / Mirai / Muriaé / Rosário da Limeira / São Sebastião da Vargem Alegre
Supram	Superintendência de Projetos Prioritários
Atividade(s) do Empreendimento	Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro
Modalidade	LAC - LAC2 (LP)
Link IOF	(não definido)

Fonte: <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/view-audiencia?id=164>. Acesso em julho/2020.

Diante de tal situação, a Comissão de enfrentamento à mineração na Serra do Brigadeiro, representada pela Associação Amigos de Iracambi³⁷, impetrou ação civil pública perante o TJMG processo sob o N° 5002059-79.2020.8.13.0439. Conforme se observa pela figura 03.

Figura 3: Tela de consulta processual Tribunal de Justiça de Minas Gerais – sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).

³⁷ Amigos de Iracambi. Disponível em: <<https://br.iracambi.com/sobre-nos/quem-somos-nos>> Acesso em julho/2020.

DADOS DO PROCESSO			
Dados do Processo			
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
5002059-79.2020.8.13.0439	20/05/2020	AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental
Jurisdição	Órgão Julgador		
Muriae	3ª Vara Cível da Comarca de Muriae		
Polo ativo			
Participante			Situação
ASSOCIACAO AMIGOS DE IRACAMBI - CNPJ: 03.412.130/0001-20 (AUTOR)			Ativo
LEONARDO PEREIRA REZENDE - OAB MG92289 - CPF: 027.729.136-43 (ADVOGADO)			Ativo
JOSE IGNACIO ESPERANCA FONSECA - OAB MG158890 - CPF: 098.853.106-22 (ADVOGADO)			Ativo
JOSIANE KELLEN GUIMARAES FERNANDES CHAVES - OAB MG191159 - CPF: 111.828.866-02 (ADVOGADO)			Ativo
4 resultados encontrados			
Polo Passivo			
Participante			Situação
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 18.715.615/0001-60 (RÉU)			Ativo
L. AGE Advocacia Geral do Estado			
1 resultados encontrados			
Outros interessados			
Participante			Situação
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			Ativo
L. Ministério Público de Minas Gerais			
1 resultados encontrados			

Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5a2967f4031777789c045f0e8b56dcb21983bbb885681ec>. Acesso em julho/2020.

Cuida-se de Ação Civil Pública que pleiteia, em sede de antecipação da tutela, que o réu determine a realização de audiência pública. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Magistrado, por considerar que não se trata de um caso urgente. Sendo assim, é necessário aguardar o andamento do processo.

Figura 4: Tela de consulta processual Tribunal de Justiça de Minas Gerais - despacho proferido nos autos da Ação civil pública.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de MURIAÉ / 3ª Vara Cível da Comarca de Muriaé

PROCESSO Nº 5002059-79.2020.8.13.0430
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (85)
ASSUNTO: [Revogação/Concessão de Licença Ambiental]
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DE IRACAMBI
RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada ajuizada por **Associação Amigos de Iracambi**, em desfavor do **Estado de Minas Gerais**, pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que o réu determine a realização de audiência pública no processo administrativo COPAM 03184.2019.001.2019.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo, consoante preceitua o art. 300, do NCPC.

No presente caso, analisando os fatos narrados, embora tenha demonstrado a probabilidade de direito, uma vez que a parte autora cumpriu com os requisitos legais para a realização da audiência pública. Entretanto, não restou comprovado o perigo de dano ou risco de esvaziamento do resultado útil do processo, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela provisória antecipada**.

Cite-se o Requerido, por meio de seu órgão de representação judicial, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao RMP.

Intime-se. Cumpra-se.

MURIAÉ, 27 de maio de 2020

Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG.
<https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5a2967f4031777789c045f0e8b56dcb21983bbb885681ec>. Acesso em agosto/2020.

Contudo, a preocupação na urgência em se discutir o pedido de licenciamento da CBA para explorar a região é esclarecida pelo MAM:

A grande questão é que esse processo de licenciamento é ilegal, uma vez que o projeto objeto do licenciamento atinge a Área de Proteção Ambiental (APA) da Babilônia o que é expressamente proibido pelo Código de Meio Ambiente de Rosário da Limeira (Lei 240/2005). (MAM. 2020).

Como podemos ver, mesmo para se ter acesso a esse dito espaço democrático de fala popular, além dele se mostrar deficiente, há casos como o demonstrado em que é necessário recorrer ao Poder Judiciário para se ter acesso a esse espaço/lugar, para se ter direito de, ao menos, ser informado.

4.1 Soberania Popular na Mineração

A soberania popular, como dito anteriormente, é um preceito trazido no parágrafo único do artigo 1º da CF/88 “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o

exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Mas o que é essa soberania popular?

Em curtas linhas a soberania popular é a prevalência da vontade do povo.

Citando Jean Jacques Rousseau, Antunes diz: que a soberania popular “não é outra coisa, senão o exercício da vontade geral, sendo esta, a vontade do corpo do povo e tendendo sempre ao bem comum” (ANTUNES, 2006, p. 60).

Ainda de acordo com Rousseau a soberania só pode ser exercida pelo povo, pois este é o legítimo detentor do poder.

Já Luiz Repa em seu artigo sobre “A cooriginariedade entre direitos humanos e soberania popular: a crítica de Habermas a Kant e Rousseau” introduz o seguinte

A generalidade formal da lei impõe a reciprocidade e a equidade na consideração de todos os interesses envolvidos. Por sua própria constituição, a autoridade soberana não tem outra linguagem senão a linguagem do direito formal e igual. Dessa maneira, portanto, a soberania encontra uma condição na sua própria linguagem. Ela continua absoluta, mas condicionada por sua única maneira de expressão, que é a lei geral. Os direitos individuais não constituem um ordenamento prévio que comandaria toda a constituição soberana, mas são o resultado dela, dada a generalidade e a igualdade da lei, e dada a identidade entre súdito e cidadão. "O exercício da soberania popular assegura ao mesmo tempo os direitos humanos" (HABERMAS, 1988/1994, p. 611).

Já Chevallier traz o que segue:

O legislador não é soberano. Não impera aos homens. Só impera às leis. Ele constitui o Estado, mas não faz parte da constituição do Estado (como em Genebra Calvino, aliás, estrangeiro). O legislador não poderia dar força executiva às leis que redige. Só o povo incorporado, ou soberano o pode. (CHEVALLIER, 1982, p. 174).

Com vistas a alcançar a soberania popular e ao enfrentamento a esse movimento desenfreado que é a exploração minerária, nasce o MAM, que é hoje uma dos movimentos sociais que protagoniza a busca por esse espaço, esse lugar de fala; está na linha de frente e articula movimentos de resistência ao modelo de mineração que está (im) posto há séculos.

O movimento começou a ser organizado em 2012, no estado do Pará, no enfrentamento ao Projeto Grande Carajás da empresa Vale. A expansão intensa da atividade mineradora na última década no Brasil causou, na mesma proporção, violações aos Direitos Humanos e conflitos nos territórios onde a mineração se estabelece. Diante deste quadro, um conjunto de militantes

ligados a Articulação da Via Campesina Brasil passou a se dedicar na construção do movimento que a pauta fosse exclusivamente o complexo da mineração no Brasil. (MAM. 2021).

O MAM “é um movimento popular não conjuntural, mas que incide perenemente no processo político brasileiro, no que tange às destinações e apropriações dos bens naturais desse país”. (MAM. 2021).

Essas ações de enfrentamento a esse sistema se mostram cada vez mais urgente, pois como bem pontua o Movimento:

E por que esta emergência histórica acontece no tempo presente e não antes? São mais de 400 anos de mineração no Brasil, divididos em dois grandes ciclos temporais: o período colonial, centrado na exploração de ouro e pedras preciosas, e o que se inicia em meados do século XX, tendo o minério de ferro como principal minério a ser extraído e exportado. Em nenhum desses momentos o povo brasileiro obteve êxito em imprimir um maior controle sobre a extração de um dos mais estratégicos bens naturais do país: os minerais. A exploração aconteceu e acontece de modo subordinado, inserida na lógica do capitalismo dependente, que coloca o Brasil como exportador de matérias-primas comprometendo a nossa soberania de diferentes maneiras. (MAM. 2021).

Outra frente importante que atua nesse sentido é a Comissão de Luta e Enfrentamento à Mineração na Serra do Brigadeiro³⁸, que vem atuando de forma incisiva diante das arbitrariedades apresentadas na concessão de licenças ambientais para explorar a região.

“Em 2004, foi criada a Comissão Regional de Enfrentamento à Mineração na Serra do Brigadeiro. Seu principal objetivo tornou-se, com o passar dos anos, encontrar meios para criar territórios livres de mineração”. (LEI.A, 2021).

Cumprе destacar que essa comissão, de peso, é composta por representantes da sociedade civil, agricultores, professores, estudantes do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais e da Universidade Federal de Viçosa, vereadores da Câmara

³⁸ Nasce o movimento de luta por um território livre de mineração. Disponível em: <https://leia.org.br/serra-do-brigadeiro-uma-gigante-inspirando-os-territorios-livres-serie-o-direito-a-dizer-nao-episodio-5/>> Acesso em maio/2021.

Municipal de Muriaé e outras dez organizações, como a Associação Amigos de Iracambi, Comissão Pastoral da Terra, MAM, Cáritas Diocesana, dentre outras³⁹.

Foi, inclusive, essa comissão através de um de seus integrantes - a Associação Amigos de Iracambi -, que impetrou a Ação Civil Pública, já citada acima, a qual de um jeito ou de outro, culminou na suspensão do processo de licenciamento que havia se iniciado pela CBA para explorar a bauxita na região da Babilônia em Santa Rosa/MG.

A luta pela soberania popular na mineração é uma pauta urgente, necessária. É uma preocupação justa, é uma questão de humanidade.

E aproveitando que tocamos na questão humanidade daremos sequencia, nas próximas linhas, no ponto da responsabilidade socioambiental dentro da temática mineração. Afinal, o meio ambiente é um dos bens mais preciosos que a humanidade tem.

Feitos esses apontamentos e observações, passaremos a abordar, então, um pouco sobre alguns instrumentos de controle elencados na Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

³⁹ Comissão Regional de Enfrentamento à Mineração na Serra do Brigadeiro. Disponível em: < <https://leia.org.br/serra-do-brigadeiro-uma-gigante-inspirando-os-territorios-livres-serie-o-direito-a-dizer-nao-episodio-5/>> Acesso em maio/2021.

5 - INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE ELENCADOS (PNMA) LEI Nº 6.938 de 1981: responsabilidade social ou financeirização do dano ambiental?

A PNMA tem como objetivo, basicamente o desenvolvimento socioeconômico de forma sustentável. O artigo 4º da Lei nº 6.938 trata sobre esse assunto:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

A Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981 define ações mitigadoras e /ou compensatórias que serão formuladas a partir de políticas públicas focalizadas e emergenciais. Além de preceituar sobre o licenciamento ambiental.

Precisamos analisar as políticas públicas ambientais de compensação de danos trabalhando sob duas vertentes uma é responsabilidade social e a outra é a financeirização do impacto ambiental. Tal análise será feita a partir da verificação dos instrumentos da política nacional do meio ambiente elencados na Lei nº 6.938/81.

A questão da exploração de minério deve, ou deveria ser pensada em conjunto com outro ponto necessário ao tema e que também será tratado que é a responsabilidade social das empresas mineradoras. O que tem ficado cada vez mais evidente é que a exploração a qualquer custo tem o poder de destruir territórios inteiros.

A questão da responsabilidade social empresarial é tema recente, polêmico e dinâmico, envolvendo desde a geração de lucros pelos empresários, em visão bastante simplificada, até a implementação de ações sociais no plano dos negócios das companhias, em contexto abrangente e complexo. (TENÓRIO, 2006, p. 13).

Nardi et al (2017, p. 319) traz a seguinte abordagem acerca de responsabilidade social:

As visões de responsabilidade social corporativa são inúmeras, que como colocado por Neto Froes (2004, p. 39), são o conjunto de valores, atitude e comportamento empresarial ético e responsável, exercício da capacitação profissional, estratégia de integração social, promotora da cidadania individual e coletiva e estratégia de valorização das ações da empresa (agregação de valor).

Partindo da premissa de que a exploração de minério gera impacto sobre as comunidades que estão localizadas nas áreas afetadas pelos empreendimentos mineradores, direta ou indiretamente, há a necessidade de intervenção do Poder Público para limitar e fiscalizar essas atividades.

A partir desse entendimento é que cumpre ao Estado cobrar das mineradoras ações que visem atender socialmente as comunidades afetadas pela atividade exploratória.

Há a questão da dependência financeira do Estado quanto a algumas atividades.

O Estado concede às mineradoras a permissão para explorar as jazidas com vistas à estabilidade econômica, contudo, esse mesmo Estado pode se tornar omissivo quanto à fiscalização e controle das atividades dessas empresas, visto que há a questão da dependência financeira quanto às atividades de exploração mineral em alguns municípios a exemplo de Mariana/MG⁴⁰, gerando, assim, um grande custo ambiental.

A queda da arrecadação após a tragédia [do rompimento da barragem de Fundão] afetou diretamente a administração municipal e a morosidade para que a prática volte levou o prefeito Duarte Júnior realizar uma coletiva de imprensa na noite de hoje, 13, para pontuar os prejuízos, a morosidade e a aparente falta de vontade, por parte das empresas Vale e BHP.

De acordo com Duarte, desde novembro do ano passado a Samarco já possui a licença para iniciar as atividades, mas após sete meses nada foi feito. “Não podemos permitir que haja mais prejuízos para nosso povo. Essa situação tem

⁴⁰ Retorno da Samarco não acontece por falta de interesse da Vale e BHP, afirma prefeito Duarte Júnior. Disponível em: < <http://www.mariana.mg.gov.br/noticia/4588/retorno-da-samarco-nao-acontece-por-falta-de-interesse-da-vale-e-bhp-afirma-prefeito-duarte-junior>> Acesso agosto/2020.

me incomodado muito. Fizemos todas as audiências e demosramos o interesse da extração continuar de forma sustentável e respeitando o meio ambiente”, pontua o prefeito. (ALVARENGA. Raíssa, 2018. Prefeitura de Mariana).

As vistas à rentabilidade trazida pela exploração de minério sobrepõem a preocupação com o dano que tal atividade possa causar ao meio ambiente e à população que vive nessas áreas. Milena Barroso e Yanne Angelim trazem o seguinte:

As populações atingidas por esse movimento violento e desenfreado [...] buscam empreender esforços na luta por sobrevivência, na disputa por elementos naturais essenciais à vida como terra e água, denunciam violações de que são protagonistas as grandes empresas, suas organizações são comumente criminalizadas, além de sofrerem ameaças e assassinatos de suas lideranças, o que acentua conflitos e embates que marcam a luta de classes no Brasil. (2016, p. 13).

Como já apresentado, o artigo 225 da CF/88 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, e a ação do Poder Público deve ser com vistas a manter esse equilíbrio. O Meio ambiente é um patrimônio público, logo, deve ser protegido, assim estabelece a Carta Magna.

Para que essa proteção seja possível, foram criados alguns dispositivos normativos como o da Lei 6.938 Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (que se ressalte é anterior à CF/88, mas, por esta recepcionada).

O objetivo da PNMA é de regulamentar as várias atividades que envolvam o meio ambiente, para que haja preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, tornando favorável a vida, assegurando à população condições propícias para seu desenvolvimento social e econômico, esses objetivos para serem atingidos, devem ser orientados por princípios, fundamentais na busca da proteção ambiental. (RODRIGUES. 2013. JusBrasil).

O artigo 2º da citada lei e seus incisos trazem os princípios que norteiam a forma como será regulado o uso/exploração do patrimônio natural quando sua utilização colocar em risco o equilíbrio ambiental.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

- V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso nacional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – recuperação de áreas degradadas;
- VIII – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IX – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Nesse sentido, a PNMA foi reiterada e reforçada pelo artigo 225 da CF/88, ou seja, o ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se também que os princípios ali elencados, quais são proteção, fiscalização, controle, educação ambiental, reparação, recuperação e incentivo ao estudo e à pesquisa, são de suma importância para se alcançar esse equilíbrio, visto que os recursos naturais não são infinitos e deve se ter o controle rigoroso para que não haja seu uso indiscriminado.

Esse controle deve ser feito por meio de fiscalização de órgãos governamentais como o Sisnama - Sistema Nacional do Meio Ambiente⁴¹ órgão que foi criado a partir da PNMA.

Criado pela Lei 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto 99274/1990, o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) é a estrutura adotada para a gestão ambiental no Brasil, e é formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil. (MMA – Ministério do Meio Ambiente. 2020).

O Sisnama possui a seguinte estrutura:

Figura 5: Tela de organização do Sisnama.

⁴¹ Sistema Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: < <https://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>> Acesso em agosto/2020.

O Sisnama

Órgão Superior	Órgão Consultivo e Deliberativo	Órgão Central
Conselho de Governo	Conama	MMA
Órgãos Executores	Órgãos Seccionais	Órgãos Locais
Ibama e ICMBio	Estados	Municípios

Fonte: Ministério do Meio Ambiente. <https://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>. Acesso em agosto/2020.

A Premissa do Sisnama é estabelecer padrões a nível nacional que sejam capazes de possibilitar o desenvolvimento sustentável. Para tanto, utiliza dispositivos normativos que possam conferir maior proteção ao meio ambiente.

Os órgãos que compõem o Sisnama são responsáveis pela proteção, preservação e controle da qualidade do meio ambiente. Esses órgãos são os mesmos que estão ilustrados na figura 05, elencados no artigo 6º da PNMA⁴².

Vejamos. A PNAM instituiu o Sisnama, conforme disposto no artigo 1º delimitando seus fins e mecanismos de aplicação com vistas a estruturar padrões que possibilitem o desenvolvimento sustentável, mas para isso foi necessário criar instrumentos que possibilitassem o controle e a fiscalização de conformidade desses padrões.

Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio

⁴² LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em agosto/2020.

Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Logo, é por intermédio desses instrumentos elencados no artigo 9º da PNMA, que é possível o respaldo, proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
 I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
 II - o zoneamento ambiental;
 III - a avaliação de impactos ambientais;
 IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
 V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
 VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
 VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
 VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
 X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
 XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
 XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
 XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Esses instrumentos são os mecanismos utilizados pela Administração Pública para que os objetivos da política nacional do meio ambiente sejam alcançados. Cumpre ressaltar ainda que esses mecanismos são estabelecidos por meio de Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente⁴³.

Para este estudo não iremos discorrer sobre todos os instrumentos elencados ali no artigo 9º já citado. Interessa-nos aqui entender um pouco mais sobre licenciamento ambiental, indicado no inciso IV, que por força da Resolução nº 001/86 do Conama se desdobra em mais dois instrumentos que são: o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. E a partir da análise desses instrumentos passaremos a discorrer questionando sobre como esses instrumentos podem ser utilizados numa espécie de aferição (apreciação) financeira em relação ao controle ambiental.

Licenciamento ambiental é um instrumento de controle ambiental trazido pela

⁴³ CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: < <http://www2.mma.gov.br/port/conama/>> Acesso agosto/2020.

Resolução n.º 237/97⁴⁴, mas já havia sido previsto na PNMA no artigo 9º inciso IV. Nessa resolução está previsto que o Sisnama é o órgão responsável por auferir a necessidade das licenças ambientais. Podemos dizer que não existe um padrão único, sistêmico na concessão de licenças ambientais, ou seja, cada caso é um caso. Por exemplo, a licença ambiental para um empreendimento imobiliário residencial se dá de uma forma, em outro formato será a concessão da licença para um empreendimento imobiliário comercial, e de outra forma será concedida a licença para uma empresa mineradora.

Na própria resolução do CONAMA fica estabelecida a definição de licença e licenciamento ambiental:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Como podemos depreender a licença ambiental é o ato administrativo que estabelece as condições a serem seguidas, observadas e obedecidas pelo solicitante para que se possa obter o licenciamento ambiental de instalação, ampliação e operação do empreendimento.

Ainda de acordo com o artigo 8º da Resolução 237 do CONAMA existem três tipos de licença ambiental.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e

⁴⁴ Resolução n.º 237/97. Disponível em: <
<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso agosto/2020.

condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Ou seja, o licenciamento ambiental é um processo moroso e feito por etapas. A resolução do CONAMA estabelece que o licenciamento ambiental é requisito para toda e qualquer atividade que possa gerar danos ao meio ambiente.

No anexo I da Resolução nº 237/67 estão elencadas as atividades que, por força de lei, têm que se submeter ao processo de licenciamento ambiental. São elas:

Extração e tratamento de minerais; Indústria de produtos minerais não metálicos; Indústria metalúrgica; Indústria mecânica; Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações; Indústria de material de transporte; Indústria de madeira; Indústria de papel e celulose; Indústria de borracha; Indústria de couros e peles; Indústria química; Indústria de produtos de matéria plástica; Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos; Indústria de produtos alimentares e bebidas; Indústria de fumo; Indústrias diversas; Obras civis; Serviços de utilidade; Transporte, terminais e depósitos; Turismo; Atividades diversas; Atividades agropecuárias; Uso de recursos naturais.

É importante observar que, com fulcro nesse rol de atividades especificado na resolução do CONAMA, nem todo empreendimento carece de licenciamento ambiental.

Prosseguindo, antes de o empreendedor solicitar o licenciamento, ele deve apresentar dois documentos que demonstrarão os possíveis impactos advindos do seu empreendimento.

São eles o EIA – Estudo de Impacto Ambiental e o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental. O EIA e o RIMA foram instituídos por meio da Resolução do CONAMA Nº 001/86⁴⁵.

No artigo 1º fica estabelecido que se considera impacto ambiental qualquer alteração física, química e biológica do meio ambiente.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades

⁴⁵ RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em agosto/ 2020

humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.

Esse estudo de impactos ambientais, como o próprio nome já diz, é um documento onde um minucioso estudo feito por um especialista ou alguém habilitado para tanto apresentará os possíveis impactos ao meio ambiente e suas prováveis consequências. Trata-se de um estudo feito de forma imparcial, onde esse especialista apresentará de forma técnica seu parecer, obedecendo, sempre, o disposto em lei.

Assim preceitua o artigo 5º da resolução do CONAMA 001/86:

Art. 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ; III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade. Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Esse parecer técnico é o chamado RIMA – Relatório de Impacto Ambiental. Nesse relatório serão apresentados todos os dados levantados durante o estudo, apresentados os riscos bem como as benesses do empreendimento, assim como é o momento de o especialista apresentar diretrizes e sugestões para que se minimizem os possíveis danos ao meio ambiente.

Assim preceitua o artigo 9º da resolução do CONAMA 001/86:

Art. 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo: I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados; III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto; IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade,

considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização; VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado; VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos; VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral). Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Os EIA/RIMA podem ser considerados instrumentos de prevenção ao impacto ambiental. Exatamente por essa razão ao apresentar o requerimento de licenciamento ambiental, o empreendedor deverá, necessariamente, estar de posse desse estudo e relatório, pois estes precedem o licenciamento sendo considerados requisitos para o deferimento ou não do pedido.

Superada essa parte de apresentar os principais instrumentos da política nacional do meio ambiente que interessam a essa pesquisa, passaremos a abordar uma questão mais delicada que é a financeirização do dano ambiental.

5.1 - Responsabilidade socioambiental ou financeirização do dano ambiental?

Como o presente estudo trata de uma pesquisa exploratória, esse tópico será colocado em forma de pergunta: responsabilidade social ou financeirização do dano ambiental?

A responsabilidade socioambiental pode ser definida como a forma com que a empresa se dispõe diante das situações que envolvam questões socioambientais, desta forma, a responsabilidade socioambiental pode ser vista como avaliação da gestão ambiental daquela empresa, de seu comportamento em relação ao meio ambiente.

As empresas têm o direito, a prerrogativa legal de minerar desde que reconheçam e assumam os danos causados. Nesse caso trata-se do dano ao meio

ambiente, do dano econômico e social, pois, se de repente uma mina for fechada sem planejamento, pode-se desestruturar uma comunidade inteira que vive quase que em função daquela atividade.

O que queremos abordar nesse tópico é exatamente esse “assumir os danos causados”. Seria essa uma forma de financeirizar o dano causado ao meio ambiente? Há valor que pague a destruição de uma nascente, a contaminação ambiental com produtos ou com os rejeitos da mineração que podem ser altamente tóxicos?

Em audiência na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) realizada na Câmara dos Deputados, em Brasília no dia 14/08/2019, para discutir sobre a situação da mina Morro do Ouro em Paracatu (MG) explorada pela empresa canadense Kinross Gold Corporation⁴⁶, ao tomar a palavra o deputado Padre João (PT/MG) afirma que o material de rejeito é altamente tóxico e provoca câncer.

A mina da Kinross, em Paracatu, apresenta sérios riscos para a população. Não é só a questão do rompimento, mas, também, do material de rejeito que é altamente tóxico e provoca câncer. O arsênio, um metal pesado, usado no processo de mineração vem contaminando as águas do município e região, também contamina o ar. Chega de mortes e destruição do meio ambiente”, ressalta Padre João (PT/MG). (CALVI. Pedro/ CDHM).

Ainda em matéria publicada pelo jornal Estado de Minas em 2016⁴⁷ é apresentada uma pesquisa onde mostra que o arsênio utilizado pela mineradora contaminou crianças da cidade.

Outra matéria, essa publicada pelo jornal El País em 2015⁴⁸, expõe que o uso do arsênio pela mineradora Kinross em Paracatu contamina a cidade e expõe a população.

Ou seja, com base no exemplo da mina Morro do Ouro em Paracatu/MG, a mineração é uma questão bastante complexa, envolvendo vários fatores e setores. É um caso inclusive de saúde pública.

Para nossa pesquisa em especial, queremos adentrar apenas na questão dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, conforme já abordado nos tópicos

⁴⁶ Kinross Gold Corporation. Disponível em <http://www.kinross.com.br/>. Acesso em setembro/2020.

⁴⁷ Arsênio de mineradora de Paracatu contaminou crianças da cidade. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/01/02/interna_gerais,721523/arsenio-de-mineradora-de-paracatu-contaminou-criancas-da-cidade.shtml. Acesso em setembro/2020.

⁴⁸ Mineração em Paracatu contamina cidade e expõe população ao arsênio. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/25/politica/1432561404_705347.html. Acesso em setembro/2020.

anteriores. Para tratar do dano ambiental em si não adentraremos nas questões de exposição à saúde da população. Embora consideremos que seja um assunto relevante e que mereça toda atenção, o objetivo neste momento é outro.

Nessa linha apresentamos um dos principais instrumentos da política nacional do meio ambiente, cujo objetivo é a proteção dos bens ambientais. A responsabilidade socioambiental das empresas deve observar os direitos e deveres estabelecidos na legislação para que se alcance os fins a que se destinam.

Com esse propósito existe a fiscalização dos órgãos governamentais (já citado na figura 05) para que seja certificado o cumprimento do estabelecido legalmente como responsabilidade das empresas. Em caso de descumprimento e/ ou inadequação de suas práticas face às leis ambientais, a empresa pode sofrer punições e sanções preceituadas na lei⁴⁹ tais como o pagamento de indenizações, por exemplo.

A fiscalização que deve possuir caráter periódico e sistemático tem a finalidade de constatar o cumprimento do papel socioambiental dessas companhias, sejam elas públicas ou privadas. Desde o advento da Constituição Federal de 1988 a administração pública tem como um de seus princípios constitucionais a publicidade.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e.

Desta feita, independe se a empresa é pública ou privada, todas devem passar pelo crivo da fiscalização dos órgãos ambientais e devem ainda adequar-se à política ambiental e cumprimento dos objetivos propostos. Isso se deve ao fato de não só existirem normas de comando e controle, mas também a questão econômica.

Nesse diapasão é que as empresas têm tornado público informações sobre as condições ambientais, as que a empresa julga relevantes aos seus interesses, claro, onde são apresentados relatórios e estudos contratados pelas próprias empresas. Por exemplo, a apresentação feita pela Companhia Brasileira de Alumínio - CBA em sua

⁴⁹ LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. Artigos 14 e 15 da PNMA estão previstas as sanções a qualquer um que degrade o meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso setembro/2020.

página institucional⁵⁰ apresenta a responsabilidade da empresa com a sustentabilidade, meio ambiente, pessoas e futuro. Demonstra ainda seus relatórios anuais⁵¹ onde destaca as conquistas, taxas de empregos ofertados, receita, produção, etc.

Essa divulgação de dados é relevante e importante para as companhias. O intuito é demonstrar que a empresa cumpre a legislação vigente. No artigo 14, caput, § 1º da PNMA está estabelecido o seguinte:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Hoje as companhias incluem os “gastos” com Meio Ambiente na contabilidade da empresa.

Esses gastos são lançados e reconhecidos como contabilidade ambiental. Mas o que seria essa contabilidade ambiental? Para entender, fomos buscar esse conceito no portal da contabilidade e lá eles descrevem a contabilidade ambiental da seguinte forma:

A contabilidade como ciência apresenta condições, por sua forma sistemática de registro e controle, de contribuir de forma positiva no campo de proteção ambiental, com dados econômicos e financeiros resultantes das interações de entidades que se utilizam da exploração do meio ambiente. Especificamente, tal conjunto de informações é denominado de “contabilidade ambiental”.

Contabilidade ambiental, portanto, é o registro do patrimônio ambiental (bens, direitos e obrigações ambientais) de determinada entidade, e suas respectivas mutações - expressos monetariamente. (ZANLUCA. Júlio César).

Nesse lançamento próprio titulado de custo ambiental é que são demonstrados os cálculos estimados de reposição, recuperação e preservação do ambiente por atividades lesivas ao meio, as possíveis indenizações, etc.

Chegamos, por fim, à discussão principal desse tópico. Existe sim esse

⁵⁰ Diálogo e geração de valor compartilhado na construção de parcerias valiosas. Disponível em: <https://www.cba.com.br/cba/sustentabilidade/>. Acesso em setembro/2020.

⁵¹ CBA - Relatório Anual 2019. Disponível em: <https://www.cba.com.br/RelatorioAnual2019/>. Acesso em setembro/2020.

instrumento de controle e fiscalização que tem por fim verificar o cumprimento da legislação por parte das companhias ocorre que o que podemos ver é que assim como há situações em que é perfeitamente possível a reparação do dano, a recuperação da área afetada, como por exemplo no caso do desmatamento de determinada região, é possível o replante das espécies da flora afetadas. Mas, no caso do uso indiscriminado e contaminação da água e ainda na destruição das nascentes, há como reparar um dano desses? Dessa forma é que podemos questionar se os instrumentos da política nacional do meio ambiente têm como pano de fundo auferir a responsabilidade socioambiental das empresas ou se trata da financeirização do dano.

Podemos verificar se os instrumentos da PNMA são um conjunto consistente e prático, onde cada peça desempenha primorosamente seu papel.

Temos consciência de que os instrumentos elencados na PNMA foram criados com o fim de ser o melhor meio, dentro da realidade nacional, visto estarmos falando de um país de dimensão continental, para se alcançar a sustentabilidade ambiental preceituada dentro da política nacional de meio ambiente. Não estamos questionando a boa-fé do legislador, estamos pontuando é sobre como esses instrumentos podem ser interpretados como bem convir.

Resta verificar se esse sistema é eficiente, se tem funcionado da forma como está posto. Se, com o passar dos anos o avanço tecnológico não o tornou anacrônico. Ora, se as sociedades evoluem com os anos, os sistemas jurídicos têm de acompanhar essa evolução.

Terminamos esse tópico com uma provocação: os instrumentos da política nacional do meio ambiente são eficazes?

6 – O DECRETO LEI Nº 227/1967 E AS PRERROGATIVAS LEGAIS QUE AS COMUNIDADES ATINGIDAS PELA EXPLORAÇÃO MINERÁRIA TÊM PARA SE OPOR A ESSA ATIVIDADE EM SEU TERRITÓRIO

Terminamos o tópico anterior falando sobre a evolução das sociedades e o acompanhamento dessa evolução pelos sistemas jurídicos. É agora pertinente iniciarmos a discussão central desta pesquisa: qual a prerrogativa que as comunidades atingidas pela atividade minerária têm para se opor a essa atividade em seus territórios?

Sobre a exploração mineral a Constituição Federal de 1988 diz em seu artigo 176 que jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União:

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo fica estabelecido que uma vez concedido e/ ou autorizado o direito de pesquisa e exploração, está também garantido ao concessionário a propriedade do produto da lavra e ao proprietário do solo a participação no seu resultado.

§ 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

Já o código mineral em vigor, § 2º do artigo 16, prevê aos proprietários e posseiros de terras onde se encontra uma jazida autorizada para pesquisa ou lavra o direito de serem indenizados pelos danos e prejuízos causados pela atividade, assim como uma renda para ocupação dos terrenos (durante o período de pesquisa) e uma participação no resultado das lavras. (MALERBA. 2014. p.10).

Art. 16 - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao

Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

§ 2º. Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

Ou seja, o proprietário, posseiro, o dono das terras “não terá prejuízos financeiros”, mas a legislação não levou em conta os bens imateriais; se trata de uma vida inteira, uma história, um legado que esse cidadão terá que abrir mão, por força de lei, porque a legislação não prevê a essa pessoa o direito de se recusar a abrir mão de suas terras. Nesse sentido Julianna Malerba (2014, p. 10) traz o seguinte:

[...] a lei não estabelece a possibilidade de recusa por parte dos mesmos de cederem os terrenos para minas e servidões que se fizerem necessárias à atividade mineral. Pelo contrário, se não houver acordo com os proprietários/posseiros quanto aos valores a serem pagos a título de indenização, ocupação e lavra a lei prevê que esses valores sejam avaliados judicialmente e pagos em juízo (art. 27, incisos 6 e 7 do atual Código Mineral/ Decreto Lei 227 de 28 de fevereiro de 1967).

Já Celso Antônio Pacheco Fiorillo traz uma perfeita abordagem encaixada nessa discussão, pois, não estamos falando meramente de números e valores pagos a título de indenizações, estamos falando de seres humanos do direito à dignidade que essas pessoas deveriam ter.

O direito constitucional brasileiro estabelece que os bens ambientais apontados no art. 225 da Carta Magna, assim como qualquer outro bem, necessitam observar as regras estruturais descritas no art. 1º da Constituição Federal, o que significa compatibilizar a denominada relação jurídica ambiental, atendendo às necessidades vitais da pessoa humana em nosso país em face de sua dignidade (art. 1º, III), dentro das normas jurídicas que organizam a ordem econômica do capitalismo (art. 1º, IV), ou seja, a ordem econômica – que por óbvio dos bens ambientais particularmente no âmbito do manejo do meio ambiente natural, visando implementar no mercado seus produtos e serviços – deve observar no Brasil não só a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), mas também a defesa do consumidor (art. 170, V) dentro das regras constitucionais em vigor.” (FIORILLO, 2009, P. 412).

A hipótese de recusa estabelecida na legislação se dá quando a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses (...) a juízo do Governo. Assim preceitua o artigo 42 do Decreto-Lei Nº 227.

Art. 42 - A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.

Vamos entender um pouco mais esse decreto-lei e verificar, de forma objetiva, se foi em algum momento abordado sobre a prerrogativa de o proprietário das terras ou mesmo a comunidade de determinada região se oporem à atividade de exploração minerária em suas terras, região, comunidade, etc.

No artigo primeiro fica estabelecido que “Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais”.

No artigo segundo é tratado sobre “os regimes de aproveitamento das substâncias minerais”, para efeito deste Código, são: (I - regime de concessão; II - regime de autorização; III - regime de licenciamento; IV - regime de permissão de lavra garimpeira; V regime de monopolização).

O artigo terceiro regula “I - sobre os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis [...]”; II o regime de seu aproveitamento (*dos recursos mencionados no inciso I*) e, III a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.” (grifo nosso).

O artigo quarto fala sobre quais substâncias que são consideradas para que uma área tenha o status de jazida “Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa”.

O artigo quinto, bem como seus incisos e parágrafos, foi revogado⁵².

O artigo sexto aborda sobre a classificação das minas “classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias: I - mina manifestada, a em lavra e II - mina concedida”.

No artigo sexto “A” ficam estabelecidos quais as ações abrangem a atividade de mineração, que conforme descrito no mencionado artigo são: “a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéréis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios”. Nos incisos do parágrafo único deste

⁵² LEI Nº 9.314, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19314.htm. Acesso em outubro/2020.

artigo ficam preceituadas também as responsabilidades do minerador, como preservação do meio ambiente e demais ações relativas ao cuidado com o meio ambiente, bem como preservação da saúde dos trabalhadores são tomadas como exercício da atividade da mineração.

Importante premissa foi trazida no artigo sétimo que diz “o aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa”.

Artigo oitavo, assim como seus parágrafos, foi revogado⁵³.

Artigo nono aborda sobre como se dará o regime de mineração por garimpagem, faiscação e cata: “Art. 9º Far-se-á pelo regime de matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata”.

No artigo décimo o Decreto dispõe que “reger-se-ão por Leis especiais: I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal; II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico; III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museu [...]; IV - as águas minerais em fase de lavra; e, V - as jazidas de águas subterrâneas”.

No artigo 11 iniciam-se as disposições sobre a propriedade bem como a participação do proprietário do solo e continua com o artigo 12 falando sobre o direito de participação na pecúnia tratada no artigo 11.

Art. 11 - Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. § 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais [...]. § 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la. § 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no

⁵³ LEI No 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978. Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6567.htm#art17 Acesso em outubro/2020.

parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado.

Art. 12 - O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II - renunciar ao direito.

Parágrafo único Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Podemos observar que em momento algum é possível identificar se o proprietário pode recusar a abrir mão de sua(s) propriedade(s)

No artigo 12 trata sobre “o direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel.” Contudo, o proprietário pode: “I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras; II - renunciar ao direito”.

Passando mais adiante, o artigo 13 fala sobre o dever daqueles que exercem atividades minerárias (pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais) qualquer etapa que seja, de facilitar ao DNPM a inspeção dos equipamentos, instalações, trabalhos e etc.

Do artigo 14 ao artigo 31 o assunto tratado é sobre a pesquisa mineral, desde o conceito, diretrizes, especificações, direitos e obrigações de quem está requerendo o alvará para pesquisa, até a produção e envio do relatório sobre a área pesquisada ao DNPM que verificará sua exatidão o qual emitirá parecer autorizando a lavra, ou não. Sendo deferido o relatório, o titular terá o prazo de um ano para requerer a concessão da lavra, podendo o prazo ser prorrogado a pedido do titular com a devida justificativa apresentada ao DNPM.

Dentro desse assunto é relevante ressaltar a importância do artigo 27, pois ali se aborda a questão do uso de terrenos tanto de domínio público quanto particular, com especial ênfase ao pagamento a título de indenização aos proprietários/ posseiros de terras.

O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e

também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

No artigo 32 o legislador abordou sobre a caducidade do direito ao requerimento de concessão de lavra.

Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D. N. P. M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

Do artigo 33 ao artigo 35 foi trazida a possibilidade da apresentação de um único plano de pesquisa e um só relatório quando se tratar de um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral. Ainda sobre a possibilidade de cooperação do governo ao titular da autorização de pesquisa, onde o governo deverá ser reembolsado de eventuais despesas. Reembolso esse que deverá ser feito exclusivamente no Banco do Brasil.

A partir do artigo 36 o Decreto-Lei trata sobre a lavra: a outorga. Que é a lavra em si, a exploração. Perpassando pelo artigo 37 que traz as condições para essa outorga.

Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo DNPM;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Importante frisar que o requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, conforme predispõe o artigo 38. No artigo 39 aborda sobre “o plano de aproveitamento econômico da jazida”. E no artigo 40 trata sobre a dimensão das instalações.

O artigo 41 trata sobre o registro do requerimento de exploração em processo próprio que será juntado ao processo que autorizou a pesquisa. Nos parágrafos deste artigo fica descrita a orientação quanto ao protocolo de documentos, apresentação de demais documentações, que se fizerem necessária, para a instrução do processo e

prazos para satisfazer as exigências previstas no próprio Decreto-Lei.

O artigo 42 é importante, ali é tratado sobre as possibilidades de recusa da lavra pelo DNPM:

Art. 42 - A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.

Outro importante artigo desse Decreto-Lei é o 43, pois ali está estabelecido o dever do titular da concessão de lavra a cumprir as obrigações legais impostas tanto no Decreto objeto dessa análise, bem como as obrigações impostas na legislação ambiental, de reparação do dano ao meio ambiente e da responsabilidade civil.

Art. 43-A - O titular de concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Decreto-Lei e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado prevista no caput deste artigo deverá abarcar, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.

Do artigo 44 ao artigo 46 estão descritas as orientações de como deverá proceder o titular da concessão para obter a posse da jazida. Ele deverá observar as orientações quanto aos prazos e datas, bem como o pagamento das taxas devidas.

O artigo 47 estabelece demais obrigações ao titular da concessão que dentre elas estão: iniciar os trabalhos dentro do prazo estabelecido no Decreto que é de seis meses; seguir o plano de lavra aprovado pelo DNPM; manter esse plano de lavra deverá ser mantido no local da mina em via autenticada; extrair apenas as substâncias indicadas no documento de concessão; deve o titular, ainda, comunicar ao DNPM o descobrimento de substâncias minerais diversas daquelas descritas no documento de concessão; observar as normas regulamentadoras; garantir a salubridade das habitações existentes no local; evitar o extravio de águas; evitar a poluição do ar ou da água; proteger e conservar as fontes de águas; comunicar previamente ao DNPM sobre a suspensão dos trabalhos na mina; manter a mina em bom estado; dentre outros.

O artigo 47 "A" trata sobre as obrigações do concessionário em casos de

extinção ou caducidade da concessão minerária que são: a remoção de equipamentos e bens onde deverá arcar com os custos dessa remoção; promover a reparação e/ ou indenização dos danos advindos de suas atividades, promover a recuperação ambiental das áreas degradadas por suas atividades e apresentar o plano de fechamento da mina e o plano de recuperação de áreas degradadas.

Artigo 48 fala sobre a lavra ambiciosa que é aquela, como o próprio artigo descreve “lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida”.

No artigo 49 fica previsto que após iniciados os trabalhos na mina, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, exceto quando se tratar de motivo justo e comprovado.

O artigo 50 fala sobre o relatório anual das atividades. Neste caso no relatório, devem estar descritas as atividades realizadas no ano anterior. Fornecendo as informações e seguintes assuntos:

- I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;
- II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;
- III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário;
- IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;
- V - Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa;
- VI - Balanço anual da Empresa.

No artigo 51 é abordado sobre a possibilidade de mudanças no plano de lavra aprovado inicialmente pelo DNPM. Sendo identificada a necessidade de alteração desse plano, o concessionário pode propor essas alterações junto ao DNPM que irá analisar a viabilidade da aprovação de um novo plano.

Já o artigo 52 é bastante claro: “a lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo DNPM, sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade”.

O artigo 53 traz a premissa de que “várias concessões de lavra de um mesmo

titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.” Mas isso ficará a critério do DNPM.

No artigo 54 o Decreto fala sobre a possibilidade de ser autorizada a pesquisa e/ou a lavra em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional. Mas, essa autorização é apenas para casos específicos.

Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar a pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

O artigo 55 trata das obrigações e direitos quando referentes à concessão, quando o concessionário a alienar ou gravar. Nos parágrafos do respectivo artigo estão descritas as diretrizes:

§ 1º - Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

§ 2º - A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

O artigo 56 trata do desmembramento da concessão de lavra, que fica a juízo do DNPM.

O artigo 57 foi revogado⁵⁴.

Temos no artigo 58 os direcionamentos para que o titular da concessão obtenha a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º - Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

⁵⁴ LEI Nº 14.066, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020. Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2019-2022/2020/Lei/L14066.htm#art9. Acesso em outubro/2020.

§ 2º - Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º - Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.

Do Artigo 59 ao artigo 62 o assunto é servidão:

No artigo 59 estabelece-se que “ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes”.

No artigo 60 está determinado que “instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação”.

No artigo 61 estão as determinações sobre a necessária correção monetária das indenizações previstas no artigo anterior.

Já no artigo 62 é taxativo ao dispor que os trabalhos só poderão ser iniciados após o pagamento da importância referente à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

Dando continuidade, entramos no capítulo V que trata das sanções e das nulidades. Este capítulo abrange do artigo 63 ao artigo 69.

O artigo 63 preceitua que o descumprimento das obrigações contidas no decreto em epígrafe, implica em:

I - advertência;

II - multa; e

III - caducidade do título.

IV - multa diária;

V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; ou

VI - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração.

§ 1º A aplicação das penalidades de advertência, multa, multa diária, apreensão de minérios, bens e equipamentos e suspensão temporária das atividades de mineração compete à Agência Nacional de Mineração (ANM), e a aplicação de caducidade do título, ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

No artigo 64 estão estipulados os valores das multas:

Art. 64 - A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º - O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º - O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.

Artigo 65 fala sobre a declaração de caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra. Essa situação pode ocorrer quando forem cometidas as seguintes infrações:

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

Ainda, neste mesmo artigo fica estabelecido que sendo declarada a extinção da concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do DNPM, declarar a disponibilidade da área, mediante publicação no Diário Oficial da União.

No artigo 66 é abordado sobre os casos de anulação dos alvarás de pesquisa ou decretos de lavra. São os casos de:

§ 1º - A anulação será promovida "ex-officio" nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,
- b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º - Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º - A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no Diário Oficial da União.

O artigo 67 estabelece que “verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina”.

O artigo 68 caput, bem como seus parágrafos e alíneas, tratam sobre a

instauração e tramitação do processo administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade.

O artigo 69 o último desse capítulo que trata das sanções e nulidades, apresenta o percurso que o processo administrativo percorre até se findar. Ou seja, após a conclusão de todas as diligências necessárias a regular instrução do processo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa às partes, o Diretor-Geral do DNPM deverá encaminhar os autos ao Ministro das Minas e Energia, após a análise de todo o processo o Ministro emitirá um relatório com o seu parecer e o encaminhará ao Presidente da República. A quem cabe a chancela final.

Mesmo com a decisão final ainda cabe à parte interessada pedido de reconsideração, conforme dispõe o § 3º deste artigo:

§ 3º - Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

Vamos verificar agora o que este Decreto aborda sobre Garimpagem, Faiscação e Cata.

Artigo 70 e seus incisos trazem o conceito destes três termos.

Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - faiscação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

O artigo 71 traz denominação do que seja um trabalhador garimpeiro: "Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente,

garimpeiro”.

Os incisos do artigo 72 trazem as características da garimpagem, a faiscação e a cata.

No artigo 73 está estabelecido que “dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos”.

Vejamos o artigo 74, esse é importante por estar expresso o seguinte: “dependem de consentimento prévio do proprietário do solo as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado”.

Aqui vemos que há a possibilidade de consentir, ou não, com a exploração em suas propriedades.

No artigo 75 o legislador, a fim de evitar conflitos, estabeleceu que “É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra”.

Já no artigo 76 ficou estabelecido que, de acordo com os interesses do setor minerário, poderá haver delimitação de determinadas áreas “nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata”.

O artigo 77 fala sobre o recolhimento dos impostos advindos das atividades de garimpagem, faiscação ou cata.

No artigo 78 preceitua que por motivo de ordem pública o Ministro das Minas e Energia pode “determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata”. Contudo, a proposta para o fechamento ou exclusão destas áreas à extração de determinados minerais, deve ser feita pelo Diretor-Geral do DNPM.

Artigo 79 e artigo 80 foram revogados⁵⁵.

⁵⁵ LEI Nº 9.314, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9314.htm#art3. Acesso em outubro/2020.

Entramos, então, nas disposições finais, que contam do artigo 81 ao artigo 98.

Artigo 81 estabelece a obrigatoriedade de as empresas protocolizarem junto ao DNPM, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias. No caso, para as empresas que pleiteiam autorização/ concessão para pesquisa e/ ou lavra, devendo, ainda, observar os prazos estabelecidos conforme dispõe o parágrafo único e incisos deste mesmo artigo:

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes.

O artigo 82 foi revogado⁵⁶.

O artigo 83 estabelece que “Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código”.

No artigo 84 está determinado que “a Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra”.

Já o artigo 85 caput e seus parágrafos delimitam os limites geográficos da mina e da jazida: “O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal”.

Há a possibilidade de ajustamento de um consórcio de mineração, que deverá ser feito mediante Decreto do Governo Federal, conforme predispõe o artigo 86:

Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º - Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

⁵⁶ LEI Nº 9.314, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9314.htm#art3. Acesso em outubro/2020.

I - Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II - Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, enumeração das providências e favores que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º - A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Artigo 87 revogado⁵⁷.

No artigo 88 está determinado sobre a questão da fiscalização das atividades concernentes à mineração que são de competência do DNPM.

Artigo 89 revogado⁵⁸.

Artigo 90 trata da questão de minerais radioativos ou apropriados à produção de energia nuclear:

Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1º - Revogado⁵⁹

§ 2º - Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º - Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada respectivo título, sob pena de sanções.

§§ 4º e 5º - revogados⁶⁰.

⁵⁷ LEI Nº 9.314, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14066.htm#art9. Acesso em outubro/2020.

⁵⁸ DECRETO-LEI Nº 1.038, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969. Estabelece normas relativas do Imposto Único sobre Minerais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1038.htm#art29. Acesso em outubro/2020.

⁵⁹ DECRETO-LEI Nº 330, DE 13 DE SETEMBRO DE 1967. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas) e restaura vigência do art. 33, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0330.htm#art1. Acesso em outubro/2020.

⁶⁰ DECRETO-LEI Nº 330, DE 13 DE SETEMBRO DE 1967. Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas) e

O artigo 91 prevê sob a possibilidade do reconhecimento geológico da(s) área(s), a requerimento da empresa:

A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código. (Renumerado do Art. 92 para Art. 91 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

§ 1º - As regiões assim permissionadas não se subordinam às previstas no Art. 25 deste Código.

§ 2º - A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º - A permissão do Reconhecimento Geológico será outorga pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial.

§ 4º - A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à Empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º - A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

O artigo 92 determina que “o DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários”.

No artigo 93 dispõe sobre a publicação dos alvarás de pesquisas, lavra e seus desmembramentos:

Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes.

Parágrafo Único - A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao DNPM para anexação ao respectivo processo.

Artigo 94 está determinado que “Será sempre ouvido o DNPM quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto”.

No artigo 95 está estipulado que “Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando,

no entanto, sua execução sujeita a observância deste Código”.

Assim como todo o ordenamento jurídico deve estar em conformidade com a Carta Magna, no artigo 96 está estipulado que: “a lavra de jazida deve ser organizada e conduzida na forma da Constituição”.

Os artigos 97 e 98 trazem apenas as disposições finais, que são:

Art. 97 - O Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 98 - Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Como foi possível verificar nessa análise, como dito no início de forma bem objetiva, o Decreto Lei nº 227/1967 é bastante abrangente e inclusive teve alguns pontos alterados recentemente pela Lei Nº 14.066, de 30 de setembro de 2020⁶¹.

Contudo, pudemos verificar também, que sobre a perspectiva social a Lei Nº 14.066/2020 é bastante retrógrada no quesito participação popular nas questões minerárias. Como estamos falando de um dos dispositivos mais importantes quando a temática é mineração, se não o mais importante, a preocupação quanto à participação popular é legítima e justa. Embora tenhamos visto ao longo desta pesquisa que existem dispositivos que garantem ou deveriam garantir a participação popular; como é o caso das audiências públicas quando da concessão de licenças ambientais. Porém, como foi demonstrado, é questionável o quão democrática essa participação se dá.

Sobre o principal ponto de discussão trazido neste trabalho, o direito a dizer “não à mineração”, ao fazer essa análise, foi possível identificar que apenas no artigo 74 foi trazida a premissa da permissão e/ou consentimento do proprietário da terra ou das águas, no que diz respeito às atividades de mineração em sua(s) propriedade(s). Mas importa ressaltar que essa permissão/ consentimento se dá apenas no caso da mineração por garimpagem, cata e faiscação; aquela extração feita pelo garimpeiro solo. Não há previsão quando a extração é feita por lavra.

⁶¹ Lei Nº 14.066, DE 30 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14066.htm. Acesso em outubro/2020.

Ainda este artigo estabelece que a concessão é do proprietário da terra e das águas, não de uma comunidade e/ou povo tradicional atingido. E mesmo se tratando da decisão de uma pessoa de forma individual, os impactos são redistribuídos à vizinhança e comunidade e estes não têm condições nem espaço para opinar. O que nos traz de volta ao ponto central desta pesquisa, a comunidade e/ ou povo tradicional atingido não tem lugar de fala, não existe soberania popular nas questões minerárias.

Conforme já citado ao longo do texto, a lei não prevê fora o artigo 74, que o proprietário/ posseiro possa se opor a essa atividade em sua propriedade “se não houver acordo com os proprietários/posseiros quanto aos valores a serem pagos a título de indenização, ocupação e lavra a lei prevê que esses valores sejam avaliados judicialmente e pagos em juízo” (MALERBA, 2014, p. 10).

Ao analisar este Decreto Lei não foi possível identificar qualquer perspectiva à soberania popular nas questões minerárias, ainda que implicitamente tampouco qualquer prerrogativa de participação popular.

Outro ponto importante a ser observado é que quando trata das áreas que são possíveis objetos de exploração minerária, o decreto não dispõe sobre a possibilidade de áreas isentas ou livres de mineração. Esse tema é tratado no artigo 18.

Art. 18 - A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º - Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º - Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Para sermos mais específicos quanto ao ponto crucial do aqui é tratado, o decreto não fala sobre áreas que não podem ser mineradas por razões ambientais, quando no parágrafo primeiro do referido artigo fala “Não estando livre a área pretendida” ele se refere como se pode denotar no disposto em todo o artigo, que as áreas em comento, já estão comprometidas em algum aspecto relacionado à própria mineração.

Sabemos que existem outros dispositivos legais que dispõem sobre a impossibilidade de determinadas atividades em áreas específicas, como é o caso das Estações Ecológicas e das APA's (Áreas de Proteção Ambiental)⁶².

Contudo, como foi exposto, cabe ao DNPM a regulação, monitoramento e fiscalização de qualquer atividade que envolva mineração, tendo como pilar os preceitos elencados neste Decreto Lei.

O que se denota e esse é o propósito deste estudo, é a questão da defasagem do dispositivo, visto que essa regulação se apresenta tendenciosa, pois apresenta um viés favorável a um segmento que é o das grandes mineradoras. Desta feita é justo o questionamento quanto à eficiência do DNPM diante suas prerrogativas de regular, fiscalizar e monitorar essa atividade.

⁶² LEI No 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm#:~:text=LEI%20No%206.902%2C%20DE%2027%20D E%20ABRIL%20DE%201981.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20de.A rt%20. Acesso em outubro/2020.

Diante do exposto, passaremos ao estudo de caso que é uma análise sobre a situação dos conflitos que envolvem a mineração no entorno do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro em MG. Em especial a situação da comunidade Santa Rosa/MG.

7 – ESTUDO DE CASO: A LUTA PELA NÃO MINERAÇÃO NA REGIÃO DO ENTORNO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO BRIGADEIRO EM MINAS GERAIS: Comunidade de Santa Rosa /MG.

O Parque Estadual da Serra do Brigadeiro situado na Zona da Mata mineira foi criado através da Lei Estadual nº 9.655 de 20 de julho de 1988, dispondo sobre a criação do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro da seguinte forma: com delimitação a partir de 1.000 metros de altitude e que totalizaria uma área de 32.500ha (trinta e dois mil e quinhentos hectares). A região abrange os municípios de Carangola, Miradouro, Muriaé, Mirai, Araponga, Abre Campo, Sericita e Ervália. Conforme se pode ver pela íntegra da lei na figura 06.

Figura 6: Tela do print da Lei nº 9.655/1988.

LEI N.º 9.655, DE 20 DE JULHO DE 1988

Autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Estadual da Serra do Brigadeiro e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, na Zona da Mata de Minas Gerais, o Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, que ficará, como os demais, subordinado ao Instituto Estadual de Florestas.

Art. 2.º — A área destinada ao parque a que se refere o artigo anterior, na Serra do Brigadeiro, será de aproximadamente 32.500ha (trinta e dois mil e quinhentos hectares), compreendida dentro do seguinte perímetro: começa nas nascentes do Córrego Serrinha, no Município de Araponga; seguindo com o ângulo de 30º NE, a uma distância de 5.700 metros, vai até o paralelo 20º40'; seguindo por esse paralelo, à esquerda, vai até a curva de nível de 1.000 metros de altitude; seguindo por essa curva de nível, à direita, vai confrontando com o Município de Araponga e depois com o Município de Sericita, seguindo até encontrar o paralelo 20º33', continuando no Município de Abre Campo até atingir novamente a curva de nível de 1.000 metros de altitude, nas divisas com o Município de Carangola; continuando por essa curva de nível, à direita, segue confrontando com os Municípios de Carangola, Miradouro, Muriaé, Mirai, Ervália e, novamente, Município de Araponga, até o Córrego Serrinha, subindo por esse até encontrar o ponto de partida.

Art. 3.º — A área patrimonial do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro poderá ser acrescida de outras áreas, caracterizando-se todas pela inalienabilidade e devendo ficar sob jurisdição e administração do Instituto Estadual de Florestas — IEF —, ou de órgão que vier a substituí-lo no campo de administração dos parques estaduais.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de julho de 1988.

NEWTON CARDOSO

Serafim Lopes Godinho Filho

Fernando Alberto Diniz

José Mendonça Moraes

levantado tal discussão e debate nos mais diversos campos e esferas. Uma das indagações que se faz é sobre os impactos causados por essa atividade em determinadas regiões com vistas apenas ao lucro. Lucro esse que não vale o impacto que a atividade causa ou causaria naquele território, como temos demonstrado ao longo dessa pesquisa. É um modelo econômico excessivamente nocivo ao meio ambiente e ao homem também. Dessa forma, há muitas frentes que têm lutado contra a exploração minerária considerada predatória não só no Brasil, mas em toda América Latina.

Quando abordamos no tópico sobre a exploração minerária em Minas Gerais pudemos observar que conforme apresenta Silva (2012, p. 46) apud Bonfim, 2006; Moura, 2012:

Todo esse processo que envolveu a ocupação da região, iniciada com a exploração do ouro no século XVIII, seguida do avanço da atividade agrícola de maneira desregulada e combinada com a pecuária extensiva, durante os séculos XVIII e XIX resultou no suprimento de grande parte da vegetação original, a Mata Atlântica.

De acordo com o mesmo autor apud Cosenza. Venâncio, 2000:

Ainda, para agravar a situação de desmatamento, durante a segunda metade do século XX, mais precisamente nas décadas de 1950 a 1970, a região foi alvo de intensa extração de madeira nativa pela empresa Belgo Mineira que fazia uso do recurso para produção de carvão e abastecimento de suas usinas siderúrgicas (SILVA, 2012, p.46).

As riquezas naturais presentes na Serra do Brigadeiro são diversas, tanto na fauna quanto na flora. As características da região corroboraram para a formação de uma rica rede de drenagem de significativa importância, pois os recursos hídricos presentes na Serra, entre eles o Rio Casca e o Rio Glória, abastecem duas Bacias Hidrográficas localizadas na região sudeste do Brasil: a bacia do Rio Doce e a do Rio Paraíba do Sul. Além disso, nascem mais 78 córregos nesta localidade (CTA-ZM, 2004).

Como dito há muitas frentes que têm lutado contra a exploração minerária em diversas localidades em todo o país. Algumas dessas frentes atuam especificamente pela não mineração na região do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro em Minas Gerais, como o já citado MAM, o Projeto Brasil Popular e a Comissão de Enfrentamento à Mineração na Serra do Brigadeiro. O Parque Estadual da Serra do Brigadeiro é uma

região rica em bauxita e por isso existe grande interesse das mineradoras em explorar a região⁶³.

A Comissão de Enfrentamento à Mineração na Serra do Brigadeiro seguirá na luta contra a violação de direitos e a destruição do nosso santuário causada pela mineração. Nossa resistência será como a água, paciente, irremediavelmente persistente, fluida e adaptável, forte, transparente e livre. (MAM, 2020).

A preocupação das organizações que enfrentam a problemática sobre uma possível concessão da(s) área(s) que compõem o entorno da região da Serra do Brigadeiro se deve à biodiversidade e patrimônio histórico que esse Parque representa. Apresenta tamanha importância ecológica por sua imensa reserva de Mata Atlântica. Por essa razão, a degradação que tal atividade provavelmente possa causar à região, por si só já grave.

A região que interessa a esse estudo é a região conhecida como Comunidade Santa Rosa que é um pedaço de terra que fica na divisa dos municípios de Rosário da Limeira e Muriaé. Essa área é de grande interesse à mineradora CBA.

Importa salientar que a comunidade Santa Rosa está localizada no que é classificado como zona de amortecimento do Parque.

O PESB ocupa parte dos municípios de Ervália, Fervedouro, Sericita, Araçuaia, Miradouro, Pedra Bonita, Muriaé e Divino. Sua Zona de Amortecimento foi definida com o limite de 10 km ao redor do Parque, englobando parte dos municípios de Santa Margarida, Jequeri, Pedra Bonita, Sericita, Orizânia, Divino, Araçuaia, Fervedouro, Canaã, São Francisco do Glória, Miradouro, Ervália, Muriaé, Rosário da Limeira e São Sebastião da Vargem Alegre (MINAS GERAIS, 2007).

A Companhia Brasileira de Alumínio nasceu em 1941⁶⁴ “com objetivo de explorar as jazidas de bauxita em Poços de Caldas/MG” desenvolveu-se de tal forma que tornou uma grande indústria nacional de produção de alumínio.

Em 1955 houve a inauguração da Cia⁶⁵ e inicia-se ali a produção da CBA.

⁶³ Mineração na Serra do Brigadeiro preocupa comissão. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/10/18_release_dh_mineracao_serra_do_brigadeiro.html> Acesso em junho/2020 e outubro/2020.

⁶⁴ 1941 Em fevereiro deste ano surge a CBA, com plano inicial de explorar as jazidas de bauxita em Poços de Caldas (MG) para beneficiamento em uma fábrica localizada na fazenda Rodovalho, em Mairinque (SP). Disponível em: < <https://cba.com.br/cba/nossa-trajetoria/> > Acesso em outubro/2020.

Em meados dos anos 1990 iniciou-se a extração de bauxita na Zona da Mata de Minas Gerais em regiões próximas a Serra do Brigadeiro⁶⁶. Já em meados dos anos 2003 iniciaram-se os processos de mineração nas regiões do Parque, como é o caso do município de Mirai⁶⁷. As operações em Mirai começaram em meados de 2008⁶⁸.

Desde então a mineradora “vem tentando avançar com seu empreendimento para praticamente toda a vertente Leste da serra e para isso precisa obter as devidas licenças ambientais junto à Secretaria de Meio Ambiente do estado de Minas (SEMAD).” (MAM, 2020).

Ângela Maffia destaca que a CBA “é a maior planta do mundo a operar de forma totalmente verticalizada, realizando, num mesmo local, desde o processamento da bauxita até a fabricação de produtos certificados pela ISO 9001” (MAFFIA, 2011, p. 21).

É nesse contexto de avanço dos empreendimentos que a CBA iniciou o processo de licenciamento para obtenção do direito de extração de bauxita na região onde se situa a comunidade Santa Rosa em 2019.

Ainda de acordo com Maffia.

A CBA informa possuir um compromisso efetivo com a preservação ambiental na forma de investimento de recursos de centenas de projetos científicos e tecnológicos, trazendo melhoria às atividades de mineração, geração de energia, administração e produção industrial. (MAFFIA, 2011, p. 21).

E mais, “quanto á gestão ambiental, a CBA afirma realizar o cumprimento rigoroso das diretrizes e procedimentos operacionais da norma ISO 14.000 nas áreas de mineração”. (MAFFIA, 2011, p. 23).

E conforme pontua Maffia (2011, p. 24) apud Harper (2006):

Apesar de a CBA evoluir em suas práticas relacionadas à responsabilidade social e ambiental, ainda não atingiu o “ambientalismo estratégico”, no qual a

⁶⁵ 1955 - É inaugurada a Companhia Brasileira de Alumínio, a primeira indústria integrada de Alumínio do Brasil. Inicia-se a produção da CBA. Disponível em: <https://cba.com.br/cba/nossa-trajetoria/>> Acesso em junho/2021.

⁶⁶ 1992 Em fevereiro, iniciaram-se os trabalhos de lavra e beneficiamento em Itamarati de Minas (MG). Seis meses depois, já ocorriam os primeiros embarques de bauxita para a fábrica. Disponível em: < <https://cba.com.br/cba/nossa-trajetoria/>> Acesso em outubro/2020.

⁶⁷ 2003 Começa a ser construída a unidade da CBA em Mirai (MG). Disponível em: < <https://cba.com.br/cba/nossa-trajetoria/>> Acesso em outubro/2020.

⁶⁸ 2008 Começam as operações da CBA em Mirai (MG). Disponível em: < <https://cba.com.br/cba/nossa-trajetoria/>> Acesso em outubro/2020.

empresa coloca a extração do minério numa perspectiva mais ampla de desenvolvimento que inclui a sustentabilidade da comunidade afetada.

Nesse contexto, como dito, a CBA iniciou o processo de licenciamento para obtenção do direito de extração de bauxita na região objeto deste estudo em 2019.

Como vimos no tópico anterior o Decreto-Lei Nº 227 não traz previsão sobre a questão da não mineração em áreas específicas como as Áreas de Proteção Ambiental. Contudo, existem outros dispositivos legais que trazem essas premissas e limites.

Como bem pontua o MAM a discussão em torno da disponibilização da região para a exploração minerária é que esse processo de licenciamento tem vícios que podem gerar a ilegalidade do ato. “Uma vez que o projeto objeto do licenciamento atinge a Área de Proteção Ambiental (APA) da Babilônia o que é proibido pelo Código de Meio Ambiente de Rosário da Limeira/MG”.

A Comissão Regional de Enfrentamento à Mineração na Serra do Brigadeiro, articulação criada para defender o território da Serra do Brigadeiro da destruição socioambiental gerada pela mineração, vem a 16 anos realizando reuniões, manifestações, assembleias populares, audiências públicas e organizando e alertando as comunidades para os enormes impactos da mineração nessa região. Uma das táticas da Comissão para fazer tal enfrentamento é a luta judicial, ou seja, atuar juridicamente para barrar processos de licenciamento ambiental irregulares e que não respeitem a vida e os direitos de nossas comunidades. (MAM, 2020).

A Lei nº 240/2005, que é o Código de Meio Ambiente do município Rosário da Limeira/MG, delimita aquela área como uma Área de Proteção Ambiental tornando irregular qualquer atividade de exploração de minério nesse pedaço de terra específico. Com o agravante de a região estar na zona de amortecimento do Parque como vimos acima.

A lei traz em seu artigo 64 §2º o seguinte:

Art. 64 – As unidades de conservação são espaços territoriais e seus componentes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas ou reconhecidas, que têm objetivos e limites definidos, com regime especial de administração, onde se aplicam garantias de proteção.

(...)

§ 2º – Nas Áreas de Proteção Ambiental, constituídas na forma que prevê a Lei Federal 9.985 de 18/07/00, art. 15, fica proibido:

I. Qualquer empreendimento de atividade dentro de um raio de 200 metros de um curso de um curso de água, um manancial, ou floresta nativa.

II. Qualquer desmatamento na APA, por motivo algum, da floresta nativa protegida por lei federal ou estadual.

III. Qualquer empreendimento extrativo na APA, a não ser extração de produtos plantados.

Desta feita, uma das entidades que está à frente desse pleito é a ONG (organização não governamental) já mencionada anteriormente, Associação Amigos de Iracambi⁶⁹. Que é um dos integrantes da Comissão de Enfrentamento à Mineração na Serra do Brigadeiro, com fundamento na lei supracitada, e representando a comunidade procurou a SEMAD para manifestar interesse em audiência pública para discutir o requerimento feito pela CBA.

De acordo com informações disponíveis no site do MAM:

Aberto o prazo para as partes interessadas realizarem a solicitação de audiência pública, a ONG Amigos de Iracambi, representando institucionalmente a Comissão Regional, realizou a solicitação pelo site da SEMAD. Tempos depois, a SEMAD alegou que não havia registro no sistema e que naquele momento o prazo para solicitações já havia expirado. Indignada com o posicionamento do órgão, uma vez que há comprovação do registro da solicitação no sistema, a ONG protocolou um recurso que foi julgado e negado pela SEMAD. (MAM, 2020).

Ou seja, é questionável sobre o quão democrático é esse processo e sobre a importância da voz popular nessas questões, sobre as prerrogativas que a comunidade tem, devido a casos como este. Onde está a transparência e o relevante interesse social?

Temos posto uma situação muito grave onde o processo de licenciamento estava em curso, mas, não respeitou um requisito obrigatório, para o empreendimento anunciado, que é a audiência pública. A SEMAD indeferiu o requerimento da Iracambi sob um argumento totalmente questionável. Alega não ter recebido o requerimento por não encontrar tal registro em seu sistema, sendo que a parte contrária tem provas suficientes para comprovar esse registro, portanto, não é um argumento plausível para simplesmente alegar intempestividade no pedido. E ainda, em nome do bom senso e boa-fé a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado e Desenvolvimento Sustentável de Minas poderia e deveria ter aberto o tema para discussão em audiência pública.

⁶⁹ Associação Amigos de Iracambi: Salvando florestas, transformando vidas! Disponível em: <https://app.doare.org/br/doacao/1872/associacao-amigos-de-iracambi>> Acesso em outubro/2020.

A Associação não conformada com a postura do órgão impetrou Ação Civil Pública, já citada ao longo deste texto, onde pleiteia a “Revogação/Concessão de Licença Ambiental”. Os autos Nº 5002059-79.2020.8.13.0439 distribuídos em 20/05/2020 que tramitam na 3ª Vara Cível da Comarca de Muriaé/MG sob o sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) os autos são públicos, porém o acesso aos documentos apresentados pelas partes ali anexados é restrito.

Nestes autos houve três despachos judiciais. O primeiro em 28/05/2020, onde o magistrado indeferiu o pedido de tutela antecipada para realização da audiência pública em caráter emergencial. O pleito foi indeferido sob o argumento de não estar configurado e comprovado “o perigo de dano ou risco de esvaziamento do resultado útil do processo”.

O segundo despacho, proferido em 10/09/2020, foi mantendo a decisão primeira, não reconhecendo o agravo de instrumento interposto pela Associação quanto ao indeferimento da tutela antecipada.

O terceiro despacho, proferido em 14/10/2020, foi abrindo vistas ao MP (Ministério Público).

Todos esses atos mencionados podem ser consultados na página do TJMG através do portal PJE-MG, (disponível para consulta pública no link: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>). Sendo necessário fornecer o número dos autos.

Após o indeferimento da tutela de urgência requerida, a Associação Amigos de Iracambi interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do magistrado.

Figura 7: Tela de consulta processual Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Agravo de Instrumento 2ª instância.

2ª Instância - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#)[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Processos nesta página: 1

NÚMERO TJMG: 1.0000.20.084372-0/001		NUMERAÇÃO ÚNICA: 0843738-70.2020.8.13.0000 @ (Processo Eletrônico)	
Cartório da 3ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena		BAIXADO	
Classe:	Agravo de Instrumento-Cv	Processo Siscom:	..
Assunto:	Revogação/Concessão de Licença Ambiental < Meio Ambiente <	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	
Câmara:	3ª CÂMARA CÍVEL	Tipo Documento Origem:	Petição inicial
Documento Origem:	50020597920208130439	Data Distribuição:	15/06/2020
Data Cadastramento:	10/06/2020		
Agravante(s):	ASSOCIACAO AMIGOS DE IRACAMBI		
Agravado(a)(s):	ESTADO DE MINAS GERAIS		
Última(s) Movimentação(ões):			
Baixa definitiva processo eletrônico	27/11/2020		
Comunicação eletrônica enviada:	27/11/2020	3ª VARA CÍVEL	
Transitado em Julgado	27/11/2020 16:40		
Dados Completos	Todos Andamentos	Todas as Partes/Advogados	Expediente(s) Enviado(s) para Publicação
Consulta realizada em 12/12/2020 às 13:45:29			

Fonte: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em dezembro/2020.

Durante o andamento deste processo, e antes do julgamento do Agravo de Instrumento, a SEMAD voltou atrás e reconheceu o requerimento de audiência pública anteriormente formulado pela Iracambi. Dessa forma, o agravante desistiu do recurso interposto e o processo foi sentenciado em 03/11/2020, pois o objeto dos autos era impor à SEMAD a obrigação de fazer a audiência pública.

Como a Secretaria do Estado de Meio Ambiente, após muita batalha da comunidade, inclusive tendo que recorrer à via judicial, deferiu o pedido e a audiência pública ocorrerá, como de direito determina a legislação do licenciamento ambiental, aquela ação judicial perdeu o objeto, sendo então extinto o processo sem resolução de mérito por desistência da parte, com sentença transitada em julgado.

Conforme se observa o dispositivo da sentença na figura 08.

Figura 8: Tela de consulta processual Tribunal de Justiça de Minas Gerais - sentença dos autos da Ação Civil Pública.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de MURIAÉ / 3ª Vara Cível da Comarca de Muriaé

PROCESSO Nº: 5002059-79.2020.8.13.0439
CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO: [Revogação/Concessão de Licença Ambiental]
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DE IRACAMBI
RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação de id nº 888514823, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
P.R.I.

MURIAÉ, data da assinatura eletrônica.

MAURICIO JOSE MACHADO PIROZI
Juiz(iza) de Direito

Fonte:

<https://pje.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5a2967f403177775832c2cf93a2e89a21983bbb885681ec>. Acesso em dezembro/2020.

Durante estes escritos ainda não foi definida uma data para a realização da audiência pública, contudo, o edital que já havia sido publicado⁷⁰ na página da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, como se pode observar na figura 09. A data da publicação foi 14/12/2019. Reconheceu e registrou o requerimento feito pela Associação Amigos de Iracambi.

Figura 9: Tela com edital de abertura de prazo para solicitação de audiência Civil Pública – SEMAD.

⁷⁰ Status da Audiência: Audiência Solicitada. Disponível em: <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/view-audiencia?id=164>. Acesso em dezembro/2020.

**EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA SOLICITAÇÃO
DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

O Superintendente Regional de Meio Ambiente - Superintendência de Projetos Prioritários torna público que o Empreendimento COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO solicitou licenciamento ambiental através do processo nº 03184/2019/001/2019 - classe 4, LAC - LAC2 (LP), para a(s) atividade(s) Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro, no(s) município(s) Guiricema | Mirai | Muriaé | Rosário da Limeira | São Sebastião da Várzea Alegre. Informa que foram apresentados EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), e que ambos se encontram à disposição dos interessados na Superintendência de Projetos Prioritários ou através do(s) link(s): <https://cba.com.br/cba/sustentabilidade/>.

Comunica que os interessados poderão manifestar para a realização da Audiência Pública encaminhando seu requerimento através deste sistema, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 225 de julho de 2018, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data desta publicação (14/12/2019).

Link(s) IOF: [http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/227697?](http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/227697?paginaCorrente=001&posicaoPagCorrente=227681&linkBase=http%3A%2F%2Fjornal.iof.mg.gov.br%3A80%2Fxmlui%2Fhandle%2F123456789%2F&totalPaginas=177&paginaDestino=1)
 paginaCorrente=001&posicaoPagCorrente=227681&linkBase=http%3A%2F%2Fjornal.iof.mg.gov.br%3A80%2Fxmlui%2Fhandle%2F123456789%2F&totalPaginas=177&paginaDestino=1

Superintendência Regional de Meio Ambiente: Superintendência de Projetos Prioritários
 Endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro: Serra
 Horário de funcionamento: 08:00 às 16:00
 Telefone: (31) 3915-1753
 E-mail: suppri@meioambiente.mg.gov.br

[Imprimir](#)

Fonte: <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/view-audiencia?id=164>. Acesso em dezembro/2020.

Passamos por um momento delicado por conta da pandemia do Covid-19⁷¹ em que não pode haver aglomerações. Todavia, não se pode deixar de buscar soluções para assuntos tão importantes, como o caso da audiência pública tratado nestes escritos. A pressão social, como o exemplo da Ação Civil Pública proposta pela Associação Amigos de Iracambi, é fundamental para que se faça valer e prevalecer a voz popular na mineração. De toda forma o que a comunidade aguarda é o momento certo para que a audiência ocorra no formato presencial. Ressalte-se que tanto a comunidade quanto as frentes envolvidas têm veemente oposição à realização da audiência por meios virtuais.

Com relação à exploração da bauxita na região da Babilônia, Área de Proteção Ambiental (APA) que fica localizada na comunidade Santa Rosa, distrito do município de Rosário de Limeira/MG; a população atingida e todos os envolvidos podem contar ao menos com uma conquista até o momento; como foi deferido o requerimento de

⁷¹ Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em dezembro/2020.

audiência pública, após recurso administrativo junto à SEMAD, o processo de licenciamento pleiteado e iniciado pela CBA da está suspenso.

Há no edital prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido para que interessados possam se manifestar, inclusive para solicitar a realização da audiência e enviar seus requerimentos. O edital especifica que a contagem se dará nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 225 de julho de 2018⁷², e neste caso o artigo 3º estabelece que a contagem se dê em dias corridos.

Art. 3º - A Secretaria Executiva do Copam, a partir da data de formalização do processo de licenciamento, fixará em Edital e anunciará em seu sítio eletrônico e pela Imprensa Oficial de Minas Gerais ou diário eletrônico a abertura de prazo para solicitação de Audiência Pública, que será de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Partindo desse entendimento, os interessados teriam até o dia 28/01/2020 para manifestarem e apresentarem seus requerimentos. Como se pode verificar no andamento do processo junto à SEMAD a Associação já havia solicitado a audiência em 10/01/2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido. A SEMAD apenas reconheceu o requerimento que havia sido feito dentro do prazo estipulado.

No mesmo dispositivo está elencado no artigo 4ª quem são os legitimados para solicitar audiência pública e apresentar requerimentos.

Art. 4º - São legitimados para solicitar a realização de Audiência Pública:

I - Prefeito do município sede da atividade ou empreendimento ou prefeito de município sujeito aos potenciais impactos ambientais diretos inerentes à instalação e/ou operação da atividade ou empreendimento;

II - Ministério Público;

III - o próprio empreendedor;

IV - entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de 1 (um) ano, inscrita no Cadastro Estadual de Entidades Ambientais - CEEA, e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental;

V - grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos com indicação do respectivo representante no requerimento.

A Associação Amigos de Iracambi já havia solicitado a audiência, como se pode observar na figura 10. Audiência essa que só foi registrada no sistema após grande impasse administrativo, chegando às vias judiciais como já apontado.

⁷² Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=46218>. Acesso em dezembro/2020.

Figura 10: Tela demonstrativa do status da solicitação de audiência pública junto à SEMAD.

[← Voltar](#)

Status da Audiência: Audiência Solicitada

ID	164
Empreendimento	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
CNPJ/CPF	61.409.892/0009-20
Processo	03184/2019/001/2019
Data Publicação	14/12/2019
Ano	2019
Mês	Dezembro
Classe	classe 4
Data Limite de Solicitação	30/01/2020
Link IOF	http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/227697?paginaCorrente=001&posicaoPagCorrente=227681&linkBase=http%3A%2F%2Fjornal.iof.mg.gov.br%3A80%2Fxmlui%2Fhandle%2F123456789%2F&totalPaginas=177&paginaDestino=17&indice=0
Link EIA / Rima	https://cba.com.br/cba/sustentabilidade/
Município(s) do Empreendimento	Guiricema / Mirai / Muriaé / Rosário da Limeira / São Sebastião da Vargem Alegre
Supram	Superintendência de Projetos Prioritários
Atividade(s) do Empreendimento	Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro
Modalidade	LAC - LAC2 (LP)
Link IOF	(não definido)

Documentos Referentes à Audiência Pública

Edital de abertura de prazo para solicitação

Solicitações Recebidas

exibir 1-1 de 1 item.

Tipo Solicitante	Nome do Solicitante	Status	Telefone	E-mail	Data da Solicitação	
Entidade Civil Sem Fins Lucrativos	ASSOC AMIGOS DE IRACAMBI	Audiência Solicitada	(32)99830-3076	iracambi@iracambi.com	10/01/2020	Visualizar Cancelar

Fonte: <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/view-audiencia?id=164>. Acesso em dezembro/2020.

Como se pode verificar, a Associação Amigos de Iracambi é legitimada para representar a comunidade Santa Rosa e requerer audiência pública, visto ser uma entidade constituída⁷³ há 21 anos, presente em 71 países, está devidamente inscrita no CEEA⁷⁴, e tem como algumas de suas finalidades salvar as florestas e transformar vidas na Mata Atlântica.

Até a finalização destes escritos a audiência pública ainda não foi realizada e também ainda está sem data definida. Isso se deve ao fato do prazo estabelecido no edital o qual deve ser rigorosamente observado. Após o decurso do prazo será designada a data da audiência para discutir sobre o processo de licenciamento

⁷³ 21 Anos Fazendo Nossa Parte Transformando Vidas e Salvando Florestas. Disponível em: <https://iracambi.com/pt-br/>. Acesso em dezembro/2020.

⁷⁴ Entidades Ambientalistas. Disponível em: http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/ceea/visualizar_entidade.aspx. Acesso em dezembro/2020.

requerido pela CBA para minerar a bauxita na região da Babilônia na comunidade Santa Rosa/MG.

Importa ressaltar que o prazo de 45 dias corridos, como dito acima, contados da publicação do edital, encerrou-se em 28/01/2020. A movimentação do processo está parada. Como não há qualquer outra informação, além daquela constante no site da SEMAD, não é possível identificar o real motivo de até o momento não ter ocorrido a audiência. Não podemos afirmar que seja em razão da pandemia do COVID-19, essa informação não foi disponibilizada. Reforçando, uma vez mais, a comunidade aguarda e prefere que o ato seja realizado presencialmente. Seguimos acompanhando.

Frise-se que diante do quadro pandêmico que nos encontramos praticamente todos os nossos compromissos têm ocorrido de forma virtual, dentro das condições e possibilidades de cada uma e cada um, claro.

Quando do início do projeto dessa pesquisa o objetivo era realizar entrevistas com os movimentos sociais, ONG's, com representantes das instituições e com os moradores da comunidade Santa Rosa/MG. Ocorre que, parafraseando Carlos Drummond de Andrade – no meio do caminho tinha um vírus, tinha um vírus no meio do caminho -. Diante do contexto que vivemos verificamos que seria inviável a realização dessas entrevistas, ainda que de forma virtual. O primeiro empecilho seria exatamente o contato com os moradores local, o contato pessoal com a comunidade, no nosso entendimento, é imprescindível e essencial diante da situação apresentada, pois transmite segurança e confiança, afinal a comunidade já está vulnerável diante de tudo o que tem vivido e não poderíamos submetê-los a qualquer situação que pudesse lhes gerar desconforto. A comunicação virtual não seria uma boa opção para lidar com a comunidade envolvida.

Para fazer contato virtual com os demais envolvidos entendemos que não haveria qualquer problema, pois como dito, a maioria de nós está se adaptando e até se acostumando com a vida online. Contudo, não seria justo conduzir uma pesquisa colhendo depoimentos, entrevistando e ouvindo apenas algumas das partes interessadas.

Por essa razão para a pesquisa proposta optamos por não realizar entrevistas com os atores envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da legislação, em especial o Decreto lei nº 227/ 1967, no que tange à participação da população atingida pela exploração minerária, nas decisões que envolvem o processo de exploração de minério nos seus territórios, é possível verificar que não há, nesse dispositivo, qualquer perspectiva à soberania popular nas questões minerárias, ainda que implicitamente tampouco qualquer prerrogativa de participação popular.

Quando trata das áreas que são possíveis objetos de exploração minerária, o decreto não dispõe sobre a possibilidade de áreas isentas ou livres da mineração. Contudo, como pudemos verificar, também existem outros dispositivos legais que dispõem sobre a impossibilidade de determinadas atividades em áreas específicas, como é o caso das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental.

As mineradoras exercem suas atividades mediante autorização do Estado. Por essa razão, para um empreendimento minerário ser aprovado, ele precisa passar pelo crivo do licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental é primordial e obrigatório quando se trata de empreendimentos que possam gerar impactos e degradação ao meio ambiente. Ele tem a função precípua de exercer controle e acompanhar tais atividades “através dele há a conciliação do desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais, de modo a assegurar a sustentabilidade do meio ambiente nos seus aspectos físicos, socioculturais e econômicos” (O Eco. 2013).

Como foi pontuado, dentro do processo de licenciamento de empreendimentos minerários há a obrigatoriedade de audiência pública para debater e deliberar sobre o assunto junto à comunidade que será diretamente afetada. Essa participação popular é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, pois, como preceitua o parágrafo único do artigo 1º da CF/88 “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A partir da análise feita, sobre o caso da comunidade Santa Rosa/MG, podemos considerar que esse processo não têm se apresentado de forma democrática. Como apontado no caso da comunidade supracitada, para que a população pudesse exercer o direito legal à audiência pública foi necessário recorrer à via judicial. O Estado havia concedido a licença ambiental para que a CBA iniciasse os trabalhos de extração da bauxita na região da Babilônia sem previamente discutir o assunto e deliberar junto à comunidade, mesmo a região sendo considerada uma Área de Proteção Ambiental e estar localizada na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, onde tal empreendimento não poderia ser implementado conforme a lei local.

A Associação Amigos de Iracambi ao tomar conhecimento de tal situação, de imediato, solicitou junto à SEMAD a realização da audiência pública cumprindo os requisitos editalícios, que como pudemos ver só foi concedida após uma batalha judicial que se finalizou de forma amigável visto que a SEMAD cedeu, e reconheceu o requerimento de audiência pública formulado pela Iracambi.

Nesse meio tempo já consta na página da SEMAD o requerimento feito pela Associação. E agora a comunidade de Santa Rosa, juntamente com outras frentes acompanha a designação da data do pleito.

Diante do exposto, temos que o processo que envolve o modelo de exploração minerária no caso da Comunidade Santa Rosa especificamente na região da Babilônia, no que diz respeito à participação popular não pode ser considerado democrático, uma vez que foi preciso a ameaça de uma interferência judicial para que a oitiva dos interessados aconteça.

E o fato de esse processo não se apresentar democrático deve servir de alerta, pois assim como ocorreu na Comunidade de Santa Rosa, pode ocorrer em diversos outros lugares. Como por exemplo, o encontro ocorrido em Porto Velho/RO no dia 04 de outubro de 2019, em que um dos tópicos principais do debate era a mineração em terra indígena, mas, a comunidade indígena interessada e diretamente atingida, não foi

convidada a participar. E ainda, a conferência pública ficou restrita à capital Porto Velho, o que inclusive dificultaria o acesso de comunidades mais afastadas⁷⁵.

A população muitas vezes não tem acesso às informações e conhecimentos necessários, o que impossibilita ainda mais qualquer participação. Quando tomam conhecimento é no momento em que o complexo do empreendimento já está sendo implantado. Em Santa Rosa ainda foi possível suspender o processo de licenciamento antes do início das instalações, mas isso só foi possível mediante uma batalha judicial. E nada há de democrático nisso.

Por fim, resta comprovado que a exploração minerária continua sendo, como discutido nos diversos Movimentos Sociais que atuam na temática, apenas de cunho rentista como nos tempos do Brasil Colônia e isso não dá espaço à participação popular nem às questões de sustentabilidade socioambientais.

⁷⁵ MPF não vai participar de audiência pública sobre mineração em Rondônia porque indígenas não foram convidados. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-nao-vai-participar-de-audiencia-publica-sobre-mineracao-em-rondonia-porque-indigenas-nao-foram-convidados> > Acesso em dezembro/2020.

REFERÊNCIAS

AFONSO. Júlio Carlos. Manganês No Brasil: **Descoberta, Extração, Consumo E Comercialização Numa Perspectiva Histórica**. Quím. Nova vol.42 nº. 10. São Paulo Oct. 2019. Epub Feb 14, 2020.

ANTUNES, Vanderlei Lemos. **O Conceito de Soberania em Jean-Jacques Rousseau**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em maio/2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em junho/2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em junho/2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em junho/2020.

_____. **Decreto Nº 23.793, de 23 de Janeiro de 1934**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em maio/2020.

_____. **Decreto Nº 23.979 de 08 de Março de 1934**. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=23979&ano=1934&ato=0ee0TQU9EMNpXTca6>>. Acesso em junho/2020.

_____. **Decreto nº 40.783, de 18 de Janeiro de 1957**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-40783-18-janeiro-1957-379597-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em junho/2020.

_____. **Lei Nº 3.782, de 22 de JULHO de 1960**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3782.htm>. Acesso em junho/2020.

_____. **Decreto-Lei Nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm> Acesso em junho/2020. Julho/2020. Setembro/2020. Outubro/2020 e dezembro/2020.

_____. **Lei Nº 8.422, de 13 de Maio de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8422.htm>. Acesso em junho/2020.

_____. **Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012..** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>>. Acesso em maio/2020.

_____. **Lei Nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm>. Acesso em junho/2020.

CARVALHO. José Murilo de. **A escola de Minas de Ouro Preto: o peso da glória.** Rio de Janeiro. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. 2010, 196 p. ISBN: 978-85-7982-005-2.

CHEVALIER. Jean-Jacques. **As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Universidade de Brasília, 1982.

Código de Meio Ambiente. **Lei Nº 240/2005 Rosário da Limeira/MG.** Disponível em: <http://www.rosariodalimeira.mg.gov.br/site/images/LEIS/2005/LEI-N-240-DE-05-10-2005.pdf>>. Acesso em outubro/2020.

Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **“A bomba das três e meia da tarde”:** a mineração de ouro em Paracatu. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/201ca-bomba-das-tres-e-meia-da-tarde201d-a-mineracao-de-ouro-em-paracatu>>. Acesso em setembro/2020.

Comissão de Enfrentamento à Mineração na Serra do Brigadeiro Aciona Justiça Para Obter Audiência Pública. MAM 2020. Disponível em <<http://mamnacional.org.br/2020/05/26/comissao-de-enfrentamento-a-mineracao-na-serra-do-brigadeiro-aciona-justica-para-obter-audiencia-publica/>>. Acesso em outubro/2020.

COTRIM. Gilberto. História Global: **Brasil e Geral** - volume único. São Paulo. Saraiva. 2002.

Danos da mineração motivam audiência pública em Diamantina. **Comissão de Meio Ambiente da Assembleia vai discutir também alternativas de desenvolvimento sustentável para a região.** Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/10/14_release_meio_ambiente_audiencia_mineracao_diamantina.html>. Acesso em julho/2020.

Escola de Minas Universidade Federal de Ouro Preto. **História da Escola de Minas.** Disponível em: <<https://www.em.ufop.br/index.php/historia>>. Acesso em maio/2020.

FERNANDES, Cláudio. **"Mineração no Brasil Colonial" Brasil Escola.** Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/mineracao-no-brasil-colonial.htm>>. Acesso em maio/2020.

FERREIRA. Gilson Ezequiel. **A Estrada Real e as Grandes Construções em Portugal.** Disponível em: <<http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1137/1/Cap%C3%ADtulo%2015%20>

[formatado.pdf](#)>. Acesso em maio/2020.

FIORILLO. Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **História Econômica e Geral do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1980.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo. Nacional. 1972.

IBRAM. Instituto Brasileiro de Mineração. **Panorama da Mineração em Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00006212.pdf>>. Acesso em maio/2020.

MAFFIA. Ângela Maria C. **Impactos ambientais decorrentes da mineração de bauxita e proposição de estratégias de formação docente no entorno do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro**. Disponível em: <<https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/5711/1/texto%20completo.pdf>> Acesso em junho/2021.

MALERBA. Julianna. **Áreas livres de mineração: por que e para quê?** Rio de Janeiro, Fase. 2014.

Mineração e o impulso à desigualdade - **Carlos Bittencourt avalia o setor relacionando os ganhos financeiros com os impactos sociais e ambientais implicados com o desenvolvimento do extrativismo mineral**. Disponível em: <<https://ijf.org.br/mineracao-e-o-impulso-a-desigualdade>>. Acesso em dezembro/2020.

Mina do Morro Velho. Disponível em: <http://www.descubraminas.com.br/Turismo/DestinoPagina.aspx?cod_destino=13&cod_pqi=2278>. Acesso em maio/2020.

MINAS GERAIS. **Lei Ordinária Nº 2462, de 13 de Outubro de 1961**. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-2462-1961-minas-gerais-autoriza-a-organizacao-de-sociedade-de-economia-mista-destinada-ao-aproveitamento-e-industrializacao-dos-recursos-minerais-do-estado-e-o-desenvolvimento-da-siderurgia-e-da-outras-providencias>>. Acesso em junho/2020.

_____. **Governo do Estado de Minas Gerais Procuradoria Geral do Estado Central de Documentação, Informação e Divulgação**. Coleção das leis de 1988. Belo Horizonte. 1992.

_____. **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Instituto Estadual de Florestas (IEF)**. Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro. Belo Horizonte, 2007.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas (1889-1930). Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/486-ministerio-da-industria-viacao-e-obras-publicas-1891-1906>>. Acesso em junho/2020.

Ministério do Meio Ambiente. **Sistema Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>>. Acesso em agosto/2020.

NARDI, Marcos F. et al. O caso de estudo "Samarco": **Os impactos ambientais, econômicos e sociais, relativos ao desastre de Mariana**. UNISANTA Bioscience. Vol. 6 nº 4 (2017) p. 316 - 327. Disponível em <<https://periodicos.unisanta.br/index.php/bio/article/view/952/922>>. Acesso em agosto/2020.

O que é Contabilidade Ambiental? Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/contabilidadeambiental.htm>>. Acesso em setembro/2020.

PEREIRA, Max Paulo Rocha. Et al. Territórios Minerários: **Da barragem ao município, poder e territorialidade no estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2019/D18_418.pdf>. Acesso em julho/2020.

Política Nacional do Meio Ambiente e a eficácia de seus instrumentos. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112287074/politica-nacional-do-meio-ambiente-e-a-eficacia-de-seus-instrumentos>>. Acesso em agosto/2020.

Repa, Luiz. A cooriginariiedade entre direitos humanos e soberania popular: **a crítica de Habermas a Kant e Rousseau**. Trans/Form/Ação [online]. 2013, v. 36, n. spe [Acessado 1 Junho 2021] , pp. 103-120. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0101-31732013000400008>>. Epub 27 Maio 2013. ISSN 1980-539X. <<https://doi.org/10.1590/S0101-31732013000400008>>. Acesso em junho/2021

Serra do Brigadeiro: **inspiração para territórios livres em MG e no mundo - Série "O direito a dizer NÃO" #5**. Disponível em: <<https://leia.org.br/serra-do-brigadeiro-uma-gigante-inspirando-os-territorios-livres-serie-o-direito-a-dizer-nao-episodio-5/>> Acesso em junho/2021.

SILVA, Olintho Pereira da. A Mineração em Minas Gerais: **Passado, Presente e Futuro**. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistageonomos/article/view/11523>>. Acesso em junho/2020.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. Responsabilidade Social Empresarial: **Teoria e Prática**. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV. 2006.